



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Art. 3. A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*

Promulgada em 6 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2006:

Cria a Ordem dos Médicos de Moçambique e aprova o seu Estatuto.

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2006:

Cria o Registo de Entidades Legais e aprova o seu Regulamento, e revoga o Decreto-Lei n.º 42 644 e o Decreto n.º 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 2/2006:

Estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias.

Estatuto da Ordem dos Médicos de Moçambique

CAPÍTULO I

Definição, natureza, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Definição e natureza)

1. A Ordem dos Médicos de Moçambique, adiante designada por Ordem dos Médicos, é uma pessoa colectiva de direito público, desenvolvendo serviços de interesse público, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública, representativa dos licenciados em Medicina e licenciados em Medicina Dentária, que em conformidade com os preceitos deste Estatuto, e demais disposições legais, exerçam ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho a profissão Médica ou de Medicina Dentária.

2. A Ordem dos Médicos é independente dos órgãos do Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações, regendo-se por normas próprias.

3. A Ordem dos Médicos tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, científica e regulamentar.

ARTIGO 2

(Sede)

1. A Ordem dos Médicos tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação, em todo o território nacional.

2. A Ordem dos Médicos é constituída por dez secções, com sede nas capitais provinciais.

3. A área geográfica de cada secção coincide com a divisão administrativa do território nacional, excepto a cidade de Maputo e província do Maputo que constituem uma mesma secção.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2006

de 3 de Maio

Havendo necessidade de regular a actividade médica em Moçambique, através do registo e certificação do exercício, da acção disciplinar e do controlo sobre os profissionais do ramo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina

Artigo 1. É criada a Ordem dos Médicos de Moçambique e aprovado o seu Estatuto, em anexo e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2 – 1. A Ordem dos Médicos de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito público representativa dos licenciados em Medicina e licenciados em Medicina Dentária, desenvolvendo serviços de interesse público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública.

2. A inscrição e reconhecimento pela Ordem dos Médicos são condições obrigatórias para o exercício da actividade médica em Moçambique.

ARTIGO 3
(Representação)

A Ordem dos Médicos é representada pelo Bastonário e, no seu impedimento, por quem o substitui nos termos do presente Estatuto.

CAPÍTULO II
Princípios fundamentais e fins

ARTIGO 4
(Princípios)

1. A Ordem dos Médicos promove a defesa dos legítimos interesses dos médicos e a prossecução de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todos os cidadãos.

2. A Ordem dos Médicos exerce a sua acção com independência em relação ao Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações.

3. O sistema democrático norteia a orgânica e a vida interna da Ordem dos Médicos, constituindo o seu controlo um dever e um direito de todos os membros, nomeadamente no que respeita à eleição dos seus órgãos e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa.

4. A liberdade de opinião e o livre exercício democrático previstos no número anterior e garantidos no presente Estatuto não justificam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Ordem dos Médicos que possam influenciar negativamente as regras normais da democracia e possam conduzir à divisão entre os seus membros.

ARTIGO 5
(Filiação)

1. A Ordem dos Médicos pode aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas.

2. A Ordem dos Médicos colabora com os demais técnicos de saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde de todos os cidadãos.

ARTIGO 6
(Atribuições)

1. A Ordem dos Médicos tem as seguintes atribuições:

- a) defender a ética, a deontologia, a dignificação da classe e a qualificação profissional médicas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos cidadãos a uma medicina qualificada;
- b) fomentar e defender os interesses da profissão médica a todos os níveis, nomeadamente no respeitante à promoção sócio-profissional, à segurança social e às relações de trabalho;
- c) promover o desenvolvimento da cultura médica e concorrer para o estabelecimento e aperfeiçoamento constante do Serviço Nacional de Saúde, participando na implementação da política nacional de saúde, nomeadamente na educação médica e nas carreiras médicas;
- d) dar parecer sobre os assuntos relacionados com a educação médica, com o exercício da medicina e com a organização dos serviços que se ocupem da saúde, sempre que julgue conveniente junto das entidades oficiais competentes ou quando por estas for consultada;

e) velar pelo rigoroso cumprimento da Lei, do presente Estatuto e respectivos regulamentos, particularmente no que se refere ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;

f) emitir o cartão de identificação profissional;

g) promover a qualificação profissional dos médicos, pela concessão de títulos de diferenciação e pela participação activa na educação médica contínua.

2. A Ordem dos Médicos exerce a sua jurisdição disciplinar sobre os seus membros.

ARTIGO 7
(Finalidade)

Para a prossecução dos seus fins, a Ordem dos Médicos deve:

- a) informar os médicos de tudo quanto diga respeito às necessidades e aos interesses das populações no campo da saúde;
- b) criar e dinamizar estruturas que velam pela ética, deontologia e qualificação profissional médicas;
- c) criar e dinamizar departamentos que directa ou indirectamente possam interessar aos médicos;
- d) assegurar uma gestão correcta dos seus fundos.

CAPÍTULO III
Inscrição, direitos e deveres

SECÇÃO I
Inscrição

ARTIGO 8
(Requisitos para o exercício da medicina privada em Moçambique)

1. O exercício da medicina privada em Moçambique depende da inscrição prévia na Ordem dos Médicos e obtenção do respectivo cartão de identificação profissional.

2. A inscrição na Ordem dos Médicos rege-se pelo presente Estatuto e pelo respectivo regulamento.

ARTIGO 9
(Requisitos para inscrição)

Podem inscrever-se na Ordem dos Médicos:

- a) os moçambicanos e estrangeiros, licenciados em Medicina ou licenciados em Medicina Dentária, por escola superior moçambicana;
- b) os moçambicanos licenciados em Medicina ou licenciados em Medicina Dentária, por escola superior estrangeira, desde que tenham obtido equivalência oficial do curso e devidamente reconhecida pela Ordem dos Médicos;
- c) os estrangeiros licenciados em Medicina ou licenciados em Medicina Dentária, por escola superior estrangeira, desde que tenham obtido equivalência oficial do curso e devidamente reconhecida pela Ordem dos Médicos, segundo critérios de reciprocidade e necessidade.

ARTIGO 10
(Competências instrumentais)

A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Nacional em cuja área o requerente pretender ter o seu domicílio profissional.

ARTIGO 11
(Suspensão de inscrição)

Fica suspenso do pleno gozo dos direitos estatutários quem, depois de avisado com 30 dias de antecedência, não pagar as quotas durante 6 meses.

ARTIGO 12
(Interdição de inscrição)

É anulada a inscrição na Ordem dos Médicos:

- a) aos que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício de medicina;
- b) aos que hajam sido punidos com pena de proibição do exercício da profissão;
- c) aos que o solicitarem, por terem deixado, voluntariamente, de exercer a actividade profissional.

SECÇÃO II
Direitos e deveres

ARTIGO 13
(Direitos)

São direitos dos médicos:

- a) eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Médicos, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) participar na vida da Ordem dos Médicos, nomeadamente nas reuniões dos seus órgãos, nas reuniões das assembleias, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) frequentar as instalações da Ordem dos Médicos;
- d) solicitar o patrocínio da Ordem dos Médicos sempre que dele careça para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- e) requerer a convocação dos conselhos, nos termos do presente Estatuto;
- f) possuir o cartão de identificação profissional;
- g) requerer os demais documentos necessários ao exercício da sua profissão.

ARTIGO 14
(Deveres)

São deveres dos médicos:

- a) cumprir o presente Estatuto e respectivos regulamentos;
- b) cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) guardar segredo profissional;
- d) participar nas actividades da Ordem dos Médicos e manter-se informado;
- e) desempenhar as funções para que for eleito ou designado;
- f) cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem dos Médicos, tomadas de acordo com o presente Estatuto;
- g) defender o bom nome e prestígio da Ordem dos Médicos;

- h) agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- i) comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo máximo de 30 dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j) pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

ARTIGO 15
(Violação dos Deveres)

Pela violação dolosa ou culposa dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções disciplinares previstas no artigo 50 deste Estatuto, sem prejuízo do procedimento criminal e ou cível a que houver lugar.

ARTIGO 16
(Deveres especiais do médico)

1. Constitui dever do médico o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Médicos para que tenha sido eleito ou designado, considerando-se falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo órgão para o qual foi eleito ou designado.

2. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o médico titular de cargo da Ordem dos Médicos solicitar ao respectivo órgão a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções. O pedido é sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo respectivo órgão.

3. Sem prejuízo do competente processo disciplinar, perde o cargo o médico que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Médicos a que pertença. A perda do cargo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por maioria simples dos votos dos respectivos membros.

4. No caso de escusa, renúncia, perda de mandato, bem como nos casos de impedimento permanente ou temporário dos membros dos órgãos, com excepção dos presidentes, são substituídos pelos membros eleitos pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão, de entre os médicos elegíveis.

5. Os substitutos exercem funções até ao termo do mandato ou período de impedimento do antecessor.

ARTIGO 17
(Categoria de membros)

Os membros da Ordem dos Médicos distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) membro efectivo;
- b) membro associado;
- c) membro estagiário;
- d) membro honorário;
- e) membro colectivo.

ARTIGO 18
(Membro efectivo)

Considera-se membro efectivo o médico nacional licenciado em Medicina ou Medicina Dentária que tenha prestado com sucesso as provas ou estágios para o efeito, realizados pela Ordem dos Médicos.

ARTIGO 19

(Membro associado)

1. É membro associado o cidadão estrangeiro licenciado em Medicina ou Medicina Dentária, que se inscreva nos termos do presente Estatuto.

2. O membro associado goza de todos os direitos estatutários do membro efectivo, excepto o direito de eleger e ser eleito.

ARTIGO 20

(Membro estagiário)

É admitido na qualidade de membro estagiário, o estudante do curso de licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária quando no último ano do curso e no período de estágio.

ARTIGO 21

(Membro honorário)

É admitido na qualidade de membro honorário o indivíduo ou colectividade que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público ou contribuído para a dignificação e prestígio da Medicina, seja considerado merecedor de tal distinção.

ARTIGO 22

(Membro Colectivo)

Como membro colectivo é inscrito na Ordem dos Médicos, a pessoa colectiva que com ela estabeleça acordo escrito e que desenvolva actividades de formação, investigação, aplicação ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com a medicina, ou tenha a medicina como uma das suas áreas profissionais.

CAPÍTULO IV

Organização da Ordem dos Médicos

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 23

(Áreas de jurisdição)

A fim de permitir a participação real dos médicos inscritos na resolução, quer de problemas locais específicos, quer de problemas de carácter nacional, a Ordem dos Médicos exerce a sua acção através de órgãos a nível nacional e provincial.

SECÇÃO II

Órgãos

ARTIGO 24

(Órgãos em geral)

1. São órgãos de competência genérica da Ordem dos Médicos, a nível nacional:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Bastonário da Ordem;
- c) o Conselho Nacional de Representantes;
- d) o Conselho Directivo Nacional;
- e) o Conselho Fiscal Nacional;
- f) o Conselho Jurisdiccional e Disciplinar.

2. A nível provincial:

- a) a Assembleia Provincial;
- b) o Conselho Provincial;

- c) o Conselho Directivo Provincial;
- d) o Conselho Fiscal Provincial;
- e) o Conselho Provincial Disciplinar.

3. São órgãos consultivos de competência específica:

- a) o Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica;
- b) o Conselho Nacional para Educação Médica;
- c) o Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde;
- d) o Conselho Nacional para o Exercício da Medicina Privada;
- e) o Conselho Nacional para Segurança Social dos Médicos;
- f) o Conselho Nacional para Colégios de Especialidades.

ARTIGO 25

(Titulares da Ordem dos Médicos)

Os titulares da Ordem dos Médicos são:

- a) o Bastonário;
- b) o Presidente da Assembleia Geral;
- c) o Presidente do Conselho Jurisdiccional e Disciplinar.

ARTIGO 26

(Duração do mandato)

1. O mandato dos órgãos eleitos é de quatro anos.
2. É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser exercido, consecutivamente, por mais de dois mandatos.

ARTIGO 27

(Fim do mandato)

1. O mandato dos órgãos pode terminar por deliberação das respectivas assembleias, desde que convocadas expressamente para apreciação da actuação dos mesmos, e quando o número total de votantes seja superior a dois terços dos membros presentes.

2. A Assembleia que dissolver um dos seus órgãos deve eleger uma comissão provisória que, transitoriamente, os substitua até à eleições, que se devem realizar no prazo máximo de dias.

3. O mandato do órgão eleito nas condições do número anterior termina com o termo normal do órgão substituído.

SECÇÃO III

Órgãos nacionais

ARTIGO 28

(Bastonário da Ordem dos Médicos)

1. O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Médicos e, por inerência, do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Nacional de Representantes.

2. O Presidente da Ordem dos Médicos deve ter, pelo menos, dez anos de exercício da profissão e é eleito por voto secreto, em sufrágio directo e universal.

3. O Presidente da Ordem dos Médicos tem voto de qualidade.

ARTIGO 29

(Competências do Bastonário da Ordem dos Médicos)

Compete ao Bastonário da Ordem dos Médicos:

- a) dirigir e representar a Ordem dos Médicos, podendo delegar essas funções, ouvido o Conselho Directivo Nacional;

- b) convocar e presidir, com voto de qualidade, às reuniões do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Nacional de Representantes;
- c) convocar e presidir aos Conselhos Consultivos;
- d) homologar o concurso público da admissão do assessor jurídico do Conselho Jurisdicional e Disciplinar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional;
- e) fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Directivo;
- f) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, regulamentos e demais legislação respeitante à Ordem dos Médicos;
- g) autorizar as despesas previstas no orçamento e outras.

ARTIGO 30

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;
- b) executar as competências do Bastonário que por ele lhe forem delegadas.

ARTIGO 31

(Substituição do Bastonário da Ordem dos Médicos em caso de impedimento)

1. O Bastonário da Ordem dos Médicos é substituído, pelo Vice-Presidente e, no impedimento temporário deste, por um membro do Conselho Directivo Nacional, pela ordem de precedência estabelecida pelo presente Estatuto.

2. O impedimento permanente do Bastonário é resolvido nos termos do presente Estatuto quanto à vacatura do cargo.

ARTIGO 32

(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os presidentes dos órgãos nacionais, de competência genérica ou específica, membros do Conselho Nacional de Representantes e do Conselho Directivo Nacional, Presidentes das Assembleias Provinciais, Presidentes dos Conselhos Directivos Provinciais e por uma representação provincial igualitária de quatro membros eleitos.

2. A Mesa da Assembleia Geral é dirigida pelo próprio presidente, coadjuvado pelo Vice-Presidente e dois secretários eleitos de acordo com o presente Estatuto.

ARTIGO 33

(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) apreciar e aprovar o relatório de actividades e contas do Conselho Directivo Nacional relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
- b) apreciar e aprovar os relatórios anuais de actividade, contas, planos de actividades e o orçamento do Conselho Directivo para o ano seguinte;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que por este lhes sejam submetidos;
- d) aprovar o tipo e o montante das contribuições financeiras dos médicos, ouvidas as assembleias provinciais;
- e) deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos;
- f) deliberar, em caso de dissolução, sobre o destino do seu património;

- g) eleger o Bastonário;
- h) eleger o Conselho Directivo Nacional;
- i) eleger o Conselho Fiscal Nacional;
- j) ratificar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional, o «Dia Nacional do Médico»;
- k) criar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional, conselhos consultivos.

2. Compete ainda a Assembleia Geral:

- a) aprovar o Regulamento Interno da Ordem dos Médicos;
- b) aprovar os regulamentos dos Conselhos Directivo e Fiscal Nacionais e demais conselhos de competência específica;
- c) aprovar o regulamento de funcionamento da Assembleia Geral.

ARTIGO 34

(Periodicidade)

Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para os fins previstos no n.º 1 do artigo anterior, por iniciativa do Presidente da Mesa.

ARTIGO 35

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária quando os superiores interesses da Ordem o aconselham, por iniciativa de:

- a) o Presidente da Mesa de Assembleia Geral;
- b) o Conselho Directivo Nacional;
- c) o Conselho Nacional de Representantes;
- d) o Conselho Fiscal Nacional;
- e) um terço dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer de novo o direito de convocação da Assembleia Geral, até final de mandato.

ARTIGO 36

(Calendarização)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente em Fevereiro de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia Geral, por solicitação do Conselho Directivo Nacional, Conselho Fiscal Nacional, ou a requerimento de um terço ou mais dos conselhos provinciais.

ARTIGO 37

(Convocação)

1. A Assembleia Geral é convocada nos termos deste Estatuto, para o local, dia e hora, fixados com a antecedência mínima de 30 dias, ou de 10 dias nos casos de comprovada urgência, por carta registada ou por aviso publicado no jornal diário de maior circulação no País, e dela deve constar a ordem de trabalhos.

2. Se, na hora marcada, não houver *quorum*, a Assembleia Geral reúne-se com qualquer número, uma hora depois da hora marcada na convocatória, mas sem carácter deliberativo, se persistir a situação inicial.

3. Aos delegados que não puderem comparecer por motivos justificados, pode ser-lhes facultado pela Assembleia Geral, o voto por correspondência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.

ARTIGO 38

(Deliberação especial)

1. A Assembleia Geral só pode propor a alteração dos Estatutos da Ordem dos Médicos estando presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembleia Geral.

2. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução dos órgãos da Ordem dos Médicos com a maioria de três quartos de todos os membros da Assembleia Geral.

3. As demais disposições de funcionamento são estipuladas em regulamento próprio, desde que não contrariem o presente Estatuto.

ARTIGO 39

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. As deliberações da Assembleia Geral são válidas, desde que aprovadas pela maioria simples dos seus membros.

2. As deliberações a serem votadas só podem ser as relativas a assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 40

(Conselho Directivo Nacional)

1. O Conselho Directivo Nacional é constituído pelo Presidente da Ordem, o Vice-Presidente, o Secretário, o Tesoureiro e três Vogais eleitos nos termos deste Estatuto.

2. Podem participar, quando convocados, em reuniões do Conselho Directivo Nacional os coordenadores dos conselhos Consultivos Nacionais, o Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar e o Presidente do Conselho Fiscal com direito a voto.

3. O Bastonário pode, ainda, quando julgar aconselhável, convocar para as reuniões do Conselho Directivo Nacional os presidentes das assembleias provinciais e presidentes dos conselhos directivos provinciais, sem direito a voto.

4. O modo de funcionamento interno do Conselho Directivo Nacional é fixado por regulamento próprio, aprovado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 33 do presente Estatuto.

ARTIGO 41

(Deliberações do Conselho Directivo Nacional)

As deliberações do Conselho Directivo Nacional são tomadas por maioria simples.

ARTIGO 42

(Periodicidade das reuniões do Conselho Directivo Nacional)

O Conselho Directivo Nacional reúne-se, em princípio, uma vez por mês.

ARTIGO 43

(Competências do Conselho Directivo Nacional)

Compete ao Conselho Directivo Nacional:

- a) nomear os membros dos conselhos consultivos nacionais;
- b) propor os trabalhos para estudo aos conselhos consultivos nacionais e avaliar os pareceres apresentados;
- c) pôr em execução a todos os níveis os planos de trabalho aprovados, depois de ouvido ou não os conselhos directivos provinciais, conforme o grau de importância dos assuntos em causa;

d) aprovar ou recusar os pedidos de inscrição na Ordem dos Médicos;

e) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os regulamentos, bem como as deliberações dos seus órgãos;

f) elaborar e apresentar anualmente a Assembleia Geral os relatórios de actividade e de contas e os planos de actividade e orçamentos;

g) administrar o património da Ordem dos Médicos e zelar pelos bens e valores da mesma;

h) proceder à inventariação dos bens da Ordem dos Médicos, que é conferido e assinado no acto de transmissão de poderes;

i) submeter à apreciação da Assembleia Geral todos os assuntos sobre os quais ela deve estatutariamente pronunciar-se e requerer a sua convocação extraordinária sempre que o julgue conveniente

j) elaborar os regulamentos dos órgãos de âmbito nacional da Ordem dos Médicos e o regulamento disciplinar e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;

k) manter ligações com instituições médicas ou outras, nacionais e estrangeiras e credenciar às mesmas os seus delegados;

l) contratar pessoal, se necessário, e fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais;

m) executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas na Assembleia Geral;

n) propor o montante das quotas e submeter à sua aprovação pela Assembleia Geral, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 33;

o) assegurar, com a colaboração dos Conselhos Directivos Provinciais, a publicação periódica e regular de um órgão oficial de informação da Ordem dos Médicos e nomear o respectivo conselho de redacção;

p) coordenar as relações da Ordem dos Médicos com os meios de comunicação social através de um gabinete de relações públicas.

ARTIGO 44

(Competência para interdição do exercício da medicina)

1. Por deliberação unânime do Conselho Directivo Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos para ela inabilitados física ou mentalmente.

2. A comissão de peritos é constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho provincial a que o médico pertença, dois pelo interessado e um pelo Conselho Directivo Nacional.

3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declaradas.

4. Da deliberação do Conselho Directivo Nacional cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 45

(Conselho Nacional de Representantes)

1. O Conselho Nacional de Representantes é constituído por todos os Presidentes e Vice-Presidentes dos órgãos de competência genérica, os presidentes das assembleias provinciais,

os presidentes dos conselhos directivos provinciais e por mais 40 membros eleitos igualmente pelas assembleias provinciais, por um mandato de quatro anos.

2. O Conselho Nacional de Representantes tem igual número de suplentes, eleitos nos mesmos termos.

3. O Conselho Nacional de Representantes reúne no intervalo de duas sessões da Assembleia Geral, uma vez por ano, e é dirigido pelo Bastonário da Ordem dos Médicos.

4. O Conselho Nacional de Representantes delibera sobre as matérias da vida da Ordem dos Médicos que não sejam reserva da Assembleia Geral, excepto à do n.º 2 do artigo 33 do presente Estatuto, se tal se mostrar necessário.

ARTIGO 46

(Conselho Fiscal Nacional)

1. O Conselho Fiscal Nacional é constituído por um Presidente e dois Vogais eleitos pela Assembleia Geral e integra os presidentes dos conselhos fiscais provinciais.

2. O Conselho Fiscal Nacional aprecia os orçamentos e relatórios de contas de âmbito nacional.

3. Compete ao Conselho Fiscal Nacional:

- a) apreciar trimestralmente a contabilidade de âmbito nacional da Ordem dos Médicos;
- b) emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais elaborados pelo Conselho Directivo Nacional para serem apresentados à Assembleia Geral;
- c) apresentar à Assembleia Geral as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem dos Médicos;
- d) apresentar propostas ao Conselho Directivo Nacional que considere adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da Ordem dos Médicos;
- e) fiscalizar as actas lavradas nas reuniões do Conselho Directivo Nacional;
- f) elaborar e aprovar o seu próprio regimento.

4. O Conselho Fiscal pode solicitar uma auditoria independente, quando tal se mostrar necessário.

ARTIGO 47

(Conselho Jurisdicional e Disciplinar)

1. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Médicos e é composto por um Presidente, Vice-Presidente, um Secretário e tantos vogais quantos colégios de especialidade existirem.

2. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, são eleitos por sufrágio directo e universal, numa só lista.

3. Os vogais são eleitos nos seus respectivos colégios de especialidade de nível nacional.

4. O Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar é eleito de entre os presidentes dos conselhos nacionais dos colégios de especialidade.

5. Compete ao Conselho Jurisdicional e Disciplinar:

- a) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações, propostas pelos órgãos competentes;
- c) dar apoio ao Conselho Directivo Nacional na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;

d) instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo Nacional, de acordo com o estipulado no presente Estatuto;

e) julgar os recursos interpostos das deliberações dos vários órgãos;

f) deliberar sobre os requerimentos dos membros da Ordem dos Médicos de renúncia dos seus cargos e de suspensão temporária das suas funções;

g) deliberar sobre a perda de cargos na Ordem dos Médicos;

h) deliberar sobre a substituição dos seus membros;

i) instaurar procedimento de execução aos membros com quotas em dívida à Ordem dos Médicos;

j) exercer o poder disciplinar relativamente a todos os membros da Ordem dos Médicos;

k) elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo Nacional sobre o exercício profissional e deontológico.

6. O Conselho Jurisdicional Disciplinar é assistido por um assessor jurídico, admitido mediante concurso público.

7. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar, a funcionar em pleno, organiza-se em secções de assunto a fixar.

8. Das deliberações das secções do Conselho Jurisdicional e Disciplinar cabe recurso para o plenário deste.

ARTIGO 48

(Competências especiais)

1. Compete, em exclusivo, ao conselho Jurisdicional e Disciplinar, em sessão plenária:

- a) proceder à substituição do Bastonário, em caso de impedimento permanente, a ratificar em Assembleia Geral da Ordem dos Médicos, na sessão ordinária seguinte, ouvido o Conselho Nacional de Representantes;
- b) conferir o título de membro honorário nos termos regulamentares;
- c) julgar os recursos interpostos das decisões das secções;
- d) elaborar e propor, para apresentação à Assembleia Geral, a alteração do presente Estatuto e do Código Deontológico;
- e) elaborar e propor, alterações ao regulamento disciplinar, para apresentação e aprovação da Assembleia Geral;
- f) elaborar e apresentar à votação da Assembleia Geral o seu regulamento interno.

2. Das decisões do plenário cabe recurso à Assembleia Geral e deste ao tribunal Administrativo.

3. As sessões do Conselho Jurisdicional e Disciplinar, são convocadas com o conhecimento do Bastonário, que indica um membro do Conselho Directivo Nacional, como observador dos trabalhos da sessão, mas sem direito ao uso da palavra.

ARTIGO 49

(Regulamento Disciplinar)

O Conselho Jurisdicional e Disciplinar propõe para aprovação pela Assembleia Geral o regulamento disciplinar da Ordem dos Médicos, que fixa as normas para a instrução e apreciação dos processos.

ARTIGO 50

(Sanções em caso de infracções disciplinares)

1. Consoante a sua gravidade, as sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa de um a dez salários mínimos nacionais;
- d) suspensão até seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até doze meses;
- f) suspensão por mais de doze meses até cinco anos;
- g) proibição do exercício da profissão.

2. Os valores mencionados na alínea c) são ajustados por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 51

(Recurso das deliberações do Conselho Jurisdiccional e Disciplinar)

Das deliberações proferidas pelo Conselho Jurisdiccional e Disciplinar cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

Órgãos Provinciais

ARTIGO 52

(Assembleia provincial)

1. A Assembleia Provincial é constituída por todos os médicos inscritos na província.

2. Cada médico só pode pertencer a uma província.

ARTIGO 53

(Mesa da Assembleia Provincial)

1. A mesa da Assembleia Provincial é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.

3. O Presidente da Mesa é, por inerência do cargo, membro de pleno direito da Assembleia Geral e do Conselho Nacional de Representantes.

ARTIGO 54

(Competências da Assembleia Provincial)

Compete à Assembleia Provincial:

- a) pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem os médicos, desde que constem da respectiva ordem de trabalhos;
- b) analisar as propostas de alteração do presente Estatuto, quando expressamente convocada para tal fim;
- c) eleger e fazer substituir a mesa da Assembleia Provincial, os membros executivos do Conselho Directivo Provincial, o Conselho Provincial de Disciplina e o Conselho Fiscal Provincial, nos termos legais, em lista única;
- d) eleger e fazer substituir os membros consultivos para o Conselho Provincial, de acordo com a proporção de um por cada 20% dos médicos inscritos;
- e) apreciar todos os assuntos da Ordem dos Médicos a nível provincial e participar no estudo dos de âmbito nacional;

f) apreciar os relatórios de actividades do Conselho Directivo Provincial, do Conselho Provincial de Disciplina e o relatório de contas do Conselho Fiscal Provincial;

g) apreciar e deliberar sobre os planos de actividades e o orçamento da Ordem dos Médicos na província, proposto pelo respectivo Conselho Provincial.

ARTIGO 55

(Periodicidade das reuniões da Assembleia Provincial)

A Assembleia Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

ARTIGO 56

(Reunião da sessão extraordinária da Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial reúne-se extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da mesa ou quando lhe seja requerido pelo Conselho Directivo Provincial, ou por um número de médicos igual a um terço dos médicos inscritos na respectiva província.

2. O Presidente convoca a Assembleia no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento ou solicitação.

3. Os pedidos de convocação da Assembleia Provincial devem ser feitos por escrito, devidamente fundamentados e dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Provincial, estes constando obrigatoriamente uma proposta de ordem de trabalhos, o nome e assinatura de todos os requerentes.

4. As reuniões requeridas não se realizam sem a presença de pelo menos dois terços do número de requerentes, pelo que é feita uma chamada no início da reunião pela ordem que constam os respectivos nomes no requerimento.

5. Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer de novo o direito de convocação da Assembleia Provincial, até final de mandato.

ARTIGO 57

(Convocação)

1. A Assembleia Provincial é convocada pelo Presidente da Mesa ou, no seu impedimento, por quem o substitua legalmente, através de aviso convocatório dirigido aos membros e publicado em jornal diário com maior circulação na província, e com uma antecedência mínima de 15 dias, devendo a convocatória indicar a hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2. As reuniões da Assembleia Provincial têm início na hora marcada, com a presença da maioria dos membros inscritos e, uma hora depois com qualquer número, mas sem carácter deliberativo, se tal situação persistir.

ARTIGO 58

(Deliberações da Assembleia Provincial)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos. Em caso de empate, proceder-se-á a uma nova votação, e caso de empate se mantenha, ao Presidente da Mesa é conferido um voto de qualidade.

2. As deliberações só são vinculativas quando nelas participe um número de votantes superior a 10% dos médicos inscritos.

3. A Assembleia Provincial só pode deliberar sobre os assuntos constantes na respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 59

(Conselho Directivo Provincial)

1. O Conselho Directivo Provincial é constituído por um Presidente, dois Vogais e um Secretário, eleitos em sufrágio directo, secreto e universal, de entre os médicos inscritos na respectiva província.

2. O Presidente do Conselho Directivo Provincial é, por inerência do cargo, membro de pleno direito da Assembleia Geral e do Conselho Nacional de Representantes.

ARTIGO 60

(Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho Directivo Provincial reúne-se, pelo menos, uma vez por mês.

2. As deliberações do Conselho Provincial são tomadas por maioria simples de votos de todos os seus membros.

3. Em cada reunião é lavrada uma acta.

ARTIGO 61

(Competências do Conselho Directivo Provincial)

Compete ao Conselho Provincial:

- a) orientar e dinamizar os médicos da sua província, de acordo com as características locais e as resoluções da Assembleia Provincial, do Conselho Directivo e do Conselho Nacional;
- b) nomear as comissões provinciais de deontologia médica, educação médica, Serviço Nacional de Saúde, exercício da medicina privada e segurança social dos médicos;
- c) receber, informar e enviar ao Conselho Directivo Nacional o pedido de inscrição dos médicos;
- d) dirigir e coordenar a actividade da Ordem dos Médicos a nível provincial, de acordo com os princípios definidos no presente Estatuto;
- e) elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Directivo Nacional, o relatório anual de actividades, o relatório anual de contas, o plano de actividades e o orçamento do ano seguinte;
- f) administrar os bens e gerir os fundos da Ordem dos Médicos a nível provincial;
- g) elaborar o inventário dos bens da Ordem dos Médicos a nível provincial, que é conferido e assinado no acto de posse do novo Conselho Provincial;
- h) proceder ao registo dos médicos da província;
- i) elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização da Ordem dos Médicos a nível provincial;
- j) contratar, se necessário e por um período não superior ao seu mandato, um consultor jurídico, mediante concurso público, que chefia o serviço de contencioso;
- k) velar pelo cumprimento dos preceitos deontológicos e fazer aplicar as normas recebidas e sugerir normas a executar.

ARTIGO 62

(Conselho Fiscal Provincial)

O Conselho Fiscal Provincial é composto por um Presidente, dois Relatores eleitos pela Assembleia Provincial, nos termos gerais, numa lista única.

ARTIGO 63

(Competências do Conselho Fiscal Provincial)

Compete ao Conselho Fiscal Provincial:

- a) examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Conselho Provincial;
- b) dar parecer sobre o relatório de contas e o orçamento, apresentados pelo Conselho Provincial;

c) apresentar ao Conselho Provincial as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem dos Médicos;

d) fiscalizar as actas do Conselho Provincial.

ARTIGO 64

(Conselho Provincial de Disciplina)

A nível provincial, a competência disciplinar da Ordem dos Médicos é exercida pelo respectivo Conselho Provincial de Disciplina.

ARTIGO 65

(Constituição do Conselho Provincial de Disciplina)

1. O Conselho Provincial de Disciplina é constituído por um presidente, dois Vogais eleitos, por um mandato de quatro anos, pela Assembleia Provincial, nos termos gerais, numa lista única.

2. O Conselho Provincial de Disciplina pode ser assistido na sua função por um assessor jurídico admitido por concurso público.

ARTIGO 66

(Competências do Conselho Provincial de Disciplina)

1. São competências do Conselho Provincial de Disciplina julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão médica previstas no Estatuto e Regulamentos da Ordem dos Médicos e no Código de Deontologia, praticadas voluntariamente ou por negligência, por qualquer médico.

2. As infracções cometidas por qualquer membro de um dos Conselhos Provinciais de Disciplina são instruídas e julgadas pelo Conselho jurisdicional e Disciplinar, nos termos previstos no regulamento disciplinar.

SECÇÃO V

Órgãos Consultivos

ARTIGO 67

(Disposições genéricas)

Para além dos Conselhos Consultivos Nacionais previstos e estabelecidos no presente Estatuto, pode o Conselho Directivo Nacional, sempre que o desenvolvimento da medicina ou a acção a desenvolver pela Ordem dos Médicos o justifique, propor à Assembleia Geral a criação de novos conselhos consultivos.

ARTIGO 68

(Composição)

1. Cada Conselho Nacional Consultivo é constituído por cinco membros sendo:

- a) um coordenador designado pelos seus membros, que tem assento no Conselho Directivo Nacional, com funções consultivas;
- b) um secretário, designado de entre médicos com reconhecida competência no respectivo sector, constituído por um secretário e três vogais.

2. Pode o Conselho Directivo Nacional, por proposta do respectivo Conselho Consultivo Nacional, designar assessores técnicos, se considerados necessários.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo Nacional é de quatro anos e são apresentados em lista que integra a candidatura do Bastonário.

ARTIGO 69

(Periodicidade e convocatória)

O Conselho Consultivo Nacional reúne-se sempre que o coordenador o considere necessário ou seja requerido, pelo menos por um terço, dos membros do Conselho.

ARTIGO 70

(Impossibilidade de comparência)

Em casos de manifesta impossibilidade de comparência, e desde que o assunto da reunião o permita, é facultado aos membros de qualquer conselho darem o seu parecer por escrito, enviando-o sob registo e com a devida antecedência ao Presidente.

ARTIGO 71

(Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica)

Compete ao Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica velar pela observância das normas deontológicas que regem tradicionalmente a ética médica, no que se refere aos deveres para com os doentes, para com a comunidade e dos médicos entre si.

ARTIGO 72

(Competências do Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica)

É competência do Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica, em conformidade com o Estatuto, elaborar e propor ao Conselho Nacional o Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 73

(Conselho Nacional para Educação Médica)

Compete ao Conselho Nacional para Educação Médica:

- a) colaborar com o Conselho Directivo Nacional na elaboração do plano científico da Ordem dos Médicos;
- b) elaborar relatórios e pareceres sobre o ensino de pós-graduação a apresentar pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- c) planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento com a eventual colaboração das escolas de educação médica, hospitais, serviços e outras instituições públicas ou particulares;
- d) codificar, para efeitos de actividade profissional, a qualificação médica no que se refere aos curricula mínima, tempo de estágio e idoneidade dos serviços, exames, júris e exercício profissional e parâmetros das diferentes especializações médicas e elaborar os respectivos regulamentos, podendo fazer em colaboração com os colégios de especialidades e as sociedades médicas moçambicanas;
- e) organizar uma biblioteca nacional médica em colaboração com os Conselhos Directivos Provinciais;
- f) manter um centro de documentação e informação médica nacional e de divulgação bibliográfica científica;
- g) dar parecer sobre bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- h) assegurar a realização de um congresso nacional de medicina, regular e periódico;
- i) promover o intercâmbio com as sociedades médicas;
- j) propor a constituição de comissões de trabalho ou de estudo;
- k) planificar a educação médica das populações;

- l) representar, por delegação do Conselho Directivo Nacional, a Ordem dos Médicos junto das entidades oficiais e dos organismos relacionados com a educação médica;
- m) cooperar no quadro do regime legal aplicável com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de educação médica e par amédica;
- n) participar na elaboração dos Curricula dos cursos de licenciatura em Medicina e em Medicina Dentária.

ARTIGO 74

(Assessoria técnica)

Os Presidentes dos colégios de especialidades são assessores técnicos do Conselho Nacional de Educação Médica.

ARTIGO 75

(Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde)

Compete ao Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde:

- a) aprovar ou recusar fundamentando os pedidos de inscrição dos médicos do Serviço Nacional de Saúde na Ordem dos Médicos;
- b) planificar o esquema do Serviço Nacional de Saúde a ser proposto pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- c) estudar as bases das carreiras médicas nacionais;
- d) dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o Serviço Nacional de Saúde;
- e) representar, por delegação do Conselho Directivo Nacional, a Ordem dos Médicos junto das entidades oficiais e organismos orientadores do Serviço Nacional de Saúde;
- f) ter participação efectiva em todos os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 76

(Conselho Nacional para o Exercício da Medicina Privada)

Compete ao Conselho Nacional para o Exercício da Medicina Privada:

- a) dar parecer ao Conselho Directivo Nacional sobre os pedidos de inscrição na Ordem dos Médicos que pretendam o exercício de medicina privada;
- b) propor ao Conselho Directivo Nacional um regulamento que fixe a tabela de honorários a serem praticados no exercício de medicina privada;
- c) dar parecer sobre os diferendos nas relações entre médicos e entre estes com outros profissionais ou com instituições oficiais ou particulares da medicina privada;
- d) dar parecer sobre legítimos interesses dos médicos quanto à tributação e quanto a laudos de honorários.

ARTIGO 77

(Conselho Nacional para a Segurança Social dos Médicos)

Compete ao Conselho Nacional para Segurança Social dos Médicos:

- a) estudar e propor ao Conselho Directivo Nacional um plano de segurança social dos médicos na doença, invalidez e reforma, extensivo aos seus familiares dependentes, sem prejuízo da sua inserção num sistema nacional de segurança social;

- b) representar a Ordem dos Médicos, por delegação do Conselho Directivo Nacional, junto das entidades oficiais e organismos relacionados com a segurança social;
- c) ter participação efectiva nos organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de segurança social, quando tal for legalmente determinado.

ARTIGO 78

(Assessoria técnica)

O Conselho Nacional para a Segurança Social dos Médicos tem como assessor um consultor técnico de questões de segurança social designado pelo Conselho Directivo Nacional, mediante concurso público.

ARTIGO 79

(Conselho Nacional para Colégios de Especialidades)

1. Os Colégios de Especialidades são órgãos profissionais da Ordem dos Médicos congregando os médicos qualificados nas diferentes especialidades.

2. Há tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialidades afins.

3. Compete ao Conselho Directivo Nacional, por iniciativa própria ou sob proposta dos médicos interessados ou do Conselho Nacional para Educação Médica, a criação de novas especializações, nos termos regulamentares.

ARTIGO 80

(Composição)

1. Cada colégio é dirigido por um Presidente e tem um secretariado que integra quatro membros, sendo um Secretário e três Vogais.

2. O mandato de cada direcção de um colégio é de quatro anos e a sua candidatura integra a lista de candidaturas do Bastonário.

3. Os Presidentes dos colégios são assessores técnicos do Conselho Nacional para a Educação Médica.

ARTIGO 81

(Competências dos Colégios de Especialidades)

Compete aos Colégios de Especialidades:

- a) promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) velar pela valorização técnica e a promoção nos quadros;
- c) zelar pela observância das normas básicas a exigir, regulamentarmente, para a qualificação;
- d) propor os júris dos exames de especialidades;
- e) participar no Conselho Nacional para a Educação Médica;
- f) dar pareceres ao Conselho Directivo Nacional;
- g) servir de elemento de ligação entre a Ordem dos Médicos e as sociedades médicas correspondentes;
- h) elaborar os seus regulamentos e propô-los ao Conselho Directivo Nacional.

ARTIGO 82

(Competência exclusiva da Ordem dos Médicos)

É da única e exclusiva competência da Ordem dos Médicos o reconhecimento da individualização das especialidades e competências médicas e cirúrgicas e da correspondente qualificação profissional médica, bem como a atribuição do respectivo título de especialista.

ARTIGO 83

(Requisitos para uso do título)

Só os médicos inscritos no quadro de especialistas da Ordem dos Médicos podem usar o respectivo título e fazer parte do respectivo colégio.

ARTIGO 84

(Inscrição nos Colégios de Especialidade)

1. A inscrição nos Colégios das Especialidades da Ordem dos Médicos é requerida ao Conselho Directivo Nacional e condicionada pela aprovação em provas da especialidade em referência prestadas perante júri proposto pelo respectivo colégio, ou por qualificação considerada equivalente pela Ordem dos Médicos, comparecer favorável de um júri nacional da respectiva especialidade, nomeado pelo Conselho Directivo Nacional.

2. A equivalência por apreciação curricular é feita por um júri nacional devendo o candidato preencher, pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) possuir título de especialização obtido através de provas equivalentes, prestadas ou reconhecidas por instituição médica estrangeira congénere;
- b) ter prestado provas de nível técnico equivalente perante júri de âmbito nacional ou internacional, em que a maioria dos seus membros seja estranha à instituição hospitalar do candidato.

ARTIGO 85

(Objectivos gerais)

São objectivos gerais do Conselho Nacional para os Colégios de Especialidades:

- a) participar na actividade científico-profissional das sociedades médicas existentes ou que venham a ser criadas;
- b) diligenciar para que, na admissão dos seus associados efectivos, elas observem o mesmo critério que o estabelecido regularmente pelo correspondente colégio para os seus membros efectivos;
- c) estimular a integração voluntária na Ordem dos Médicos através das mesmas com total manutenção da independência quanto aos planos próprios de actividade, aos fins específicos propostos e às conexões científicas de âmbito nacional e internacional a que as mesmas se proponham.

CAPÍTULO V

Eleições

ARTIGO 86

(Elegibilidade)

1. Só podem eleger e ser eleitos os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Não podem eleger nem serem eleitos os que:

- a) não tenham pago as respectivas quotas até 72 horas antes da data fixada, para a realização do acto eleitoral;
- b) sejam membros das comissões eleitorais.

ARTIGO 87

(Eleição)

1. A eleição dos membros para os órgãos da Ordem dos Médicos, a qualquer nível, é sempre feita por voto secreto, igual e pessoal, em assembleia convocada para o efeito, sem o prejuízo de voto de qualidade, quando necessário, do titular do órgão em cada escalão.

2. Não é admitido o voto por representação.

3. É admitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do votante.

ARTIGO 88

(Votação)

1. A eleição dos órgãos é feita por listas.

2. Um candidato só pode figurar numa das listas.

3. Cada lista é proposta por um mínimo de 10% dos médicos inscritos na área.

4. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral integrando a mesa da assembleia respectiva e um delegado de cada uma das listas.

5. Com as candidaturas devem ser apresentados os respectivos programas de acção, dos quais o presidente da mesa da assembleia correspondente dá a conhecer a todos os médicos do nível em eleição.

ARTIGO 89

(Candidaturas a Bastonário)

1. As candidaturas para Presidente da Ordem dos Médicos devem ser subscritas por um mínimo de 10% dos médicos inscritos, e apresentadas ao Presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal, acompanhadas do *curriculum vitae* e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 dias antes da data designada para a eleição.

2. Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse do Bastonário.

ARTIGO 90

(Processo eleitoral)

1. A organização do processo eleitoral compete a Mesa da Assembleia Geral que deve, nomeadamente:

- a) promover a constituição da comissão de fiscalização eleitoral;
- b) organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;
- c) verificar a regularidade das candidaturas;
- d) decidir sobre reclamações do acto eleitoral que sejam apresentadas;

2. A Comissão é constituída por cinco membros, sendo um Presidente, um Secretário e três Vogais eleitos pela Assembleia Geral.

3. Compete à Assembleia Geral aprovar o regulamento do processo eleitoral.

ARTIGO 91

(Comissão de Fiscalização Eleitoral)

1. Para o processo eleitoral é constituída uma comissão de fiscalização eleitoral composta por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da abertura do processo de eleições.

2. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com apresentação das respectivas candidaturas

3. Compete à Comissão de Fiscalização Eleitoral:

- a) fiscalizar o processo eleitoral;

b) elaborar relatórios sobre o decurso do processo eleitoral a entregar a correspondente Mesa da A: sembleia.

4. O presidente da Comissão de Fiscalização Eleitoral é eleito pelos membros designados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 92

(Normas eleitorais)

As normas eleitorais são definidas em regulamento próprio, que regula a apresentação de candidaturas e demais aspectos.

ARTIGO 93

(Recurso)

Podem ser interposto o recurso com fundamento em irregularidade, junto do Tribunal Judicial onde a mesma foi verificada.

ARTIGO 94

(Posse dos membros eleitos)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu Vice-Presidente confere posse ao Bastonário.

2. O Bastonário eleito, confere posse aos membros dos demais órgãos.

ARTIGO 95

(Mesas de votos)

Para a eleição do Presidente da Ordem dos Médicos pode ter tantas assembleias de voto quantas as províncias, sendo as respectivas mesas de voto constituídas pelas correspondentes mesas de assembleias provinciais.

ARTIGO 96

(Vacatura)

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do Bastonário e do Vice-Presidente ou dos Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Directivos Provinciais, simultaneamente ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.

2. Se idêntica situação se verificar para outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, procedendo-se à eleição se tal maioria não for atingida, bem como, quando o número de lugares a preencher seja superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.

3. Os membros eleitos ou nomeados em consequência do disposto nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

CAPÍTULO VI

Melhores financeiros

ARTIGO 97

(Receltas)

Constituem receitas da Ordem dos Médicos:

- a) as jóias, quotas e demais obrigações dos associados;
- b) quaisquer subsídios ou donativos;
- c) doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos em seu favor;
- d) outras receitas de serviços e bens próprios.

ARTIGO 98

(Despesas)

Constituem despesas da Ordem dos Médicos as de instalação e pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 99

(Fundos)

1. Os fundos da Ordem dos Médicos dividem-se em:

- a) fundos de reserva: jóias pagas pelos associados, parte do saldo das quotas anuais susceptível de ser capitalizada, legados, donativos e receitas não consignadas;
- b) fundos disponíveis: quotas dos associados, rendimentos dos fundos de reserva, legados, juros, donativos e receitas destinados especialmente a este fundo.

2. Com a autorização da Assembleia Geral, os fundos de reserva podem ser mobilizados para fins específicos.

ARTIGO 100

(Orçamento)

1. São elaborados orçamentos a nível nacional e provincial de acordo com os fundos disponíveis e as despesas ordinárias e extraordinárias previstas.

2. Aprovados os orçamentos a nível nacional, as despesas do Conselho Directivo Nacional são distribuídas pelos Conselhos Directivos Provinciais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 101

(Patrocínio judiciário)

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhe sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Médicos conceder-lhes patrocínio judiciário em processos penais ou civis.

2. A Ordem dos Médicos é representada em juízo de acordo com a competência conferida por este Estatuto aos seus órgãos.

ARTIGO 102

(Símbolos da Ordem dos Médicos)

Compete a Assembleia Geral aprovar o emblema, estandarte e sinete da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 103

(Poder de regulamentar)

Compete a Assembleia Geral aprovar os regulamentos gerais e especiais que constituirão o regimento da Ordem dos Médicos, de acordo com o preceituado no presente Estatuto.

ARTIGO 104

(Direito anterior)

Enquanto não forem aprovados os regulamentos e o Código Deontológico da Ordem dos Médicos previstos neste Estatuto, mantêm-se as disposições legais que regulam a matéria.

ARTIGO 105

(Entrada em vigor)

1. A eleição e entrada em funções dos órgãos constantes deste Estatuto, tem lugar até 12 meses a contar da data de criação da Ordem dos Médicos.

2. Compete à Direcção da Associação Médica de Moçambique criar todas as condições necessárias à eleição dos órgãos da Ordem dos Médicos, no prazo referido no número anterior.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 1/2006**

de 3 de Maio

A recente promulgação de medidas legislativas em diversas áreas atingiu importantes sectores da vida económica e da administração pública.

Na área do registo comercial mostra-se igualmente necessário adoptar um instrumento legal moderno e consentâneo com o processo de simplificação de procedimentos e consequentemente proceder à revisão da orgânica funcional dos serviços do Registo e Notariado tornando-o mais adestrado para a eficiente implementação dos novos procedimentos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, nos termos do disposto no artigo 1 da Lei n.º 11/2005, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Registo de Entidades Legais)

É criado o Registo de Entidades Legais e aprovado o seu Regulamento, em anexo e parte integrante do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2

(Âmbito e objectivos)

1. O Registo de Entidades Legais rege-se pelas normas gerais previstas e prescritas neste diploma, e será executado em todo o território nacional.

2. O Registo de Entidades Legais tem por objectivo geral a materialização prática e efectiva do processo de desburocratização e simplificação de procedimentos, visando:

- a) Introduzir procedimentos de registo simples e uniformes;
- b) A introdução do sistema informatizado de registo;
- c) Implementação do conceito de balcão único para o registo;
- d) O acesso mais rápido e fácil à informação segura e atualizada;
- e) Uma organização de registo mais eficiente.

ARTIGO 3

(Organização dos serviços)

1. Os serviços do registo de entidades legais serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, através do sistema informatizado em rede, com uma única base de dados centralmente gerida.

2. Os serviços do registo de entidades legais integram-se na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e contam com as seguintes unidades de implementação:

- a) Unidade Central de Coordenação e Gestão do Sistema, órgão da Direcção Nacional dos Registos e Notariado, com funções de supervisão, orientação e coordenação, no plano técnico;

- b) As Conservatórias do Registo de entidades legais, com funções executoras e administradoras das operações de registo e manutenção das operações registrais.

ARTIGO 4
(Aplicação do sistema informático)

1. Aplica-se a todos os actos de registo de Entidades Legais o sistema informático.
2. Exceptuam-se os averbamentos de cancelamentos de inscrições ainda não inseridas em computador, que podem continuar a ser feitos nos livros, enquanto não for determinado o contrário.

ARTIGO 5
(Conversão dos registos existentes)

1. São oficiosamente inseridas em computador, por transcrição dos livros, todas as matrículas e inscrições em vigor.
2. Os actos de registo referidos no número anterior são convertidos informaticamente em simples e resumidos extractos, iniciando-se uma nova sequência numérica para os novos averbamentos.
3. O destino dos livros que forem sendo substituídos pelo formato electrónico de registo será fixado por Despacho do Ministro da Justiça.

ARTIGO 6
(Entidades não registadas)

1. As entidades cujo registo passa a ser obrigatório, nos termos da presente Lei, que à data da sua entrada em vigor não estejam registadas, dispõem de um prazo de 30 dias para requererem a sua inscrição no Registo de Entidades Legais.
2. Transcorrido o prazo referido no número anterior sem que o registo haja sido requerido, ficam aquelas entidades sujeitas ao disposto no artigo 35 do Regulamento do Registo de Entidades Legais.

ARTIGO 7
(Número de identificação)

A cada entidade legal registada será atribuído, pelo Registo de Entidades Legais, um número de identificação próprio.

ARTIGO 8
(Direito aplicável)

São aplicáveis ao Registo de Entidades Legais, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais relativas ao Registo Predial que não forem contrárias à natureza daquele e às disposições especiais do presente Decreto-Lei ou do respectivo Regulamento.

ARTIGO 9
(Emolumentos, taxas, multas e despesas)

1. Pelos actos praticados nas conservatórias do Registo de Entidades Legais são cobrados os emolumentos e taxas constantes da respectiva tabela, aprovada por decreto, salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.
2. Aos encargos previstos no número anterior acrescem as despesas de publicação no *Boletim da República* e as despesas de correio.
3. Os valores das multas cobradas ao abrigo da presente Lei serão fixados por Decreto.

ARTIGO 10
(Disposições finais e transitórias)

As disposições referentes ao registo de navios, de comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais em nome colectivo e em comandita mantêm-se em vigor até à publicação de nova legislação sobre a matéria.

ARTIGO 11
(Norma revogatória)

São revogados o Decreto-Lei n.º 42644 e o Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro de 1959 e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 12
(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei e o Regulamento por ele aprovado entram em vigor 60 dias após a sua publicação
Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Regulamento do Registo de Entidades Legais

TÍTULO I

Da natureza e valor de registo

CAPÍTULO I

Objecto do registo

ARTIGO 1
(Finalidade do registo)

O Registo de Entidades Legais destina-se a:

- a) dar publicidade à situação jurídica das empresas comerciais e outros entes previstos no presente diploma, bem como aos factos jurídicos, especificados na lei, referentes àqueles;
- b) verificar a admissibilidade das firmas e denominações, bem como garantir a sua protecção a nível nacional.

ARTIGO 2
(Objecto do registo)

O Registo de Entidades Legais compreende:

- a) as empresas comerciais;
- b) as sociedades civis sob a forma comercial;
- c) as associações, fundações, consórcios e cooperativas;
- d) as representações de entidades estrangeiras e nacionais;
- e) outras entidades a ele sujeitas por lei;
- f) os factos a ele sujeitos, referentes às entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 3
(Factos sujeitos a registo relativos às empresas comerciais)

Estão sujeitos a registo:

- a) o acto constitutivo, incluindo os estatutos, e respectivas alterações;
- b) a firma e a sede social;

- c) a deliberação de aquisição e alienação de bens a sócios ou associados e o relatório de avaliação que lhe serviu de base;
- d) a unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios capitalistas de sociedades de capital e trabalho;
- e) a promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades de capital e trabalho e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se se tiver convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- f) a transmissão de partes sociais de sócios de indústria das sociedades de capital e trabalho, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas, e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora do direito aos lucros e à quota de liquidação;
- g) a constituição e a transmissão de usufruto, penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas e ainda quaisquer actos ou providências que afectem a sua livre disposição;
- h) a exoneração e exclusão de sócios de sociedades de capital e trabalho, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios;
- i) a entrada, exclusão e exoneração de membros do consórcio;
- j) a amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;
- k) a deliberação de remição de acções;
- l) a emissão de obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades ou de particulares, bem como a sua amortização ordinária e extraordinária;
- m) a designação, a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, bem como a alteração do mandato dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e procuradores;
- n) as limitações aos poderes dos administradores e liquidatários;
- o) a mudança de sede, bem como a abertura e encerramento de sucursais e outras formas de representação;
- p) a transformação, prorrogação, fusão, cisão, transformação e dissolução, bem como o aumento e redução ou reintegração do capital social;
- q) a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;
- r) a extinção pelo encerramento da liquidação;
- s) a suspensão da actividade e o seu reinício;
- t) o projecto e oferta pública de venda de acções, bem como o seu cancelamento;
- u) quaisquer outros factos referentes às empresas que a lei declare sujeitos a registo.

ARTIGO 4

(Factos sujeitos a registo relativos a outras entidades legais)

Estão sujeitos a registo:

- a) o acto constitutivo, incluindo os estatutos;
- b) a denominação e sede principal;
- c) a designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e procuradores;
- d) a abertura de representações em outros pontos do país e no estrangeiro;
- e) a cessação ou suspensão das suas actividades;
- f) quaisquer outros factos a elas referentes que a lei declare sujeitos a registo;
- g) a alteração de qualquer dos elementos indicados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 5

(Acções e decisões sujeitas a registo)

Estão também sujeitos a registo as seguintes acções e decisões:

- a) as acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos anteriores ou a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- b) as acções de declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo das entidades legais;
- c) as acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais e as providências cautelares de suspensão destas;
- d) as providências cautelares não especificadas requeridas com referência às acções mencionadas nas alíneas anteriores;
- e) as decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- f) as decisões judiciais, com trânsito em julgado, de homologação ou rejeição das deliberações das assembleias de credores que tenham aprovado, no respectivo processo judicial, a concordata ou o acordo de credores;
- g) as sentenças declaratórias de falência, com trânsito em julgado;
- h) os despachos, com trânsito em julgado, do levantamento da inibição e reabilitação do falido;
- i) as decisões judiciais com trânsito em julgado relativas à autorização para a prática de actos de comércio por incapazes.

ARTIGO 6

(Outros factos sujeitos a registo)

Sem prejuízo do estatuído nos artigos anteriores, a lei pode declarar ou sujeitar outras entidades e factos a registo.

ARTIGO 7

(Menores, interditos e inabilitados)

A autorização, e a sua revogação, para a prática de actos de comércio por menores, interditos e inabilitados devem ser comunicadas ao Registo de Entidades Legais por aqueles a quem competir autorizar tal prática ou, oficiosamente, pelo tribunal que decidir sobre esta questão.

ARTIGO 8
(Obrigatoriedade do registo)

Os registos mencionados nos artigos anteriores são obrigatórios e devem ser requeridos nos prazos fixados no presente diploma.

TÍTULO II
Da organização do registo

CAPÍTULO I
Dos serviços do registo de entidades legais

SECÇÃO I
Órgãos do registo

ARTIGO 9
(Conservatórias)

1. As repartições especialmente encarregadas dos serviços do registo de entidades legais denominam-se conservatórias do registo de entidades legais.

2. Nos locais onde não existam conservatórias privadas, os serviços do registo de entidades legais permanecem a cargo das repartições previstas na lei orgânica dos registos e do notariado.

ARTIGO 10
(Competência relativa às entidades legais)

Para a matrícula das empresas comerciais e outras entidades legais e, bem assim, para o registo dos factos correlativos, é competente qualquer conservatória do registo de entidades legais.

ARTIGO 11
(Competência relativa às entidades legais estrangeiras com sede no território nacional)

Para a matrícula e registo dos factos respeitantes às entidades legais constituídas em país estrangeiro, com sede no território nacional, que tenham por objecto qualquer ramo de actividade em Moçambique, é competente qualquer conservatória de entidades legais.

ARTIGO 12
(Competência relativa às entidades legais estrangeiras que apenas estabeleçam no País sucursais)

Para a matrícula das entidades legais constituídas no estrangeiro que apenas estabeleçam em Moçambique qualquer sucursal ou outra espécie de representação social, bem como para o registo dos factos jurídicos que lhe respeitem, é competente qualquer conservatória do registo de entidades legais.

ARTIGO 13
(Mudança voluntária da sede)

1. Quando a entidade legal mudar a sede, deve requerer, em qualquer conservatória, que seja averbada à matrícula a declaração da mudança da sede.

2. Efectuado o averbamento previsto no número anterior, o conservador deve remeter officiosamente o respectivo processo à conservatória do lugar da nova sede.

CAPÍTULO II
Suportes documentais do registo

ARTIGO 14
(Suporte Informático)

1. A estrutura do registo de entidades legais é organizada através do recurso a meios informáticos.

2. Haverá, em todas as conservatórias, especialmente destinadas ao serviço de registo, suportes informáticos previstos na Lei.

3. Sempre que a dinâmica dos serviços o aconselhe, a Unidade Central poderá autorizar a adopção de ficha e outros procedimentos auxiliares que se julguem convenientes para uma adequada gestão do registo.

4. Haverá em cada conservatória uma terminal de acesso informático à base de dados central.

ARTIGO 15
(Diário)

O diário, em suporte informático, é destinado à anotação especificada e cronológica dos requerimentos e documentos apresentados e à menção dos actos requeridos, das respectivos preparos e total da conta cobrada.

TÍTULO III
Dos princípios, efeitos e vicissitudes do registo

CAPÍTULO I
Dos princípios, efeitos e vicissitudes do registo

SECÇÃO I
Dos princípios e efeitos

ARTIGO 16
(Princípio da legalidade)

Além da regularidade formal dos actos requeridos da legitimidade dos requerentes, incumbe ao conservador apreciar a legalidade dos títulos apresentados e a validade dos actos dispositivos neles contidos, e bem assim a capacidade dos outorgantes, em face dos títulos e dos registos anteriores.

ARTIGO 17
(Presunções derivadas do registo)

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

ARTIGO 18
(Eficácia do registo)

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, mas só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

2. Exceptuam-se do estafúldo no número anterior:

- a) os factos constitutivos de ónus ou encargos cuja eficácia entre as próprias partes, depende da realização do registo;
- b) outros factos para os quais a lei declare ser o registo necessário para a produção de efeitos.

ARTIGO 19
(Prioridade do registo)

1. O direito em primeiro lugar inscrito prevalece sobre os que, por ordem da data da apresentação, se lhe seguirem relativamente aos factos, quotas, partes sociais ou bens.

2. O registo convertido em definitivo tem a prioridade correspondente à sua realização como provisório.

3. Em caso de recusa, o facto efectuado na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

ARTIGO 20
(Trato sucessivo)

O negócio pelo qual se transmitem direitos ou se constituem ónus ou encargos sobre factos registados não pode ser admitido a registo definitivo sem que os direitos transmitidos ou onerados se encontrem definitivamente inscritos a favor do transmitente ou de quem os onera.

ARTIGO 21
(Legitimação de direitos)

Os factos de que resulte transmissão de direitos ou constituição de encargos sobre quotas, partes sociais e bens, não podem ser titulados sem que estejam definitivamente inscritos a favor da pessoa de quem se adquire o direito ou contra a qual se constitui o encargo.

ARTIGO 22
(Impugnação dos factos registados)

1. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em tribunal sem que simultaneamente seja pedido o seu cancelamento.

2. Não terão seguimento, após os articulados, as acções em que não seja formulado o pedido de cancelamento previsto no número anterior.

SUBSECÇÃO I
Cessação dos efeitos do registo

ARTIGO 23
(Transferência e extinção dos efeitos do registo)

Os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo para o adquirente dos direitos inscritos e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

ARTIGO 24
(Caducidade)

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo do direito inscrito.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo de três meses contado da data da sua inscrição.

ARTIGO 25
(Cancelamento)

1. Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos conforme resulte dos documentos depositados, nos casos previstos na lei, ou em execução de decisão transitada em julgado.

2. O cancelamento de um registo deve ser anotado no documento que o consubstancia.

3. O cancelamento é feito por averbamento ao respectivo registo.

SECÇÃO II
Vícios do registo

ARTIGO 26
(Registos errados)

1. O registo só se considera errado quando se mostre efectuado em desconformidade com os títulos que lhe serviram de base.

2. O registo errado pode ser rectificado oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

3. A rectificação do registo errado só pode ser efectuada em face dos documentos que lhe serviram de base.

4. O simples erro de cópia dos documentos, que não afecte o sentido e alcance do facto registado, pode ser rectificado por iniciativa do conservador, sem intervenção dos interessados.

5. O erro capaz de influir no juízo de apreciação sobre o conteúdo dos títulos que serviram de base ao registo, bem como o erro cuja emenda envolva alteração do sentido e alcance dos factos registados, só podem ser rectificadas a requerimento de todos os interessados e com a concordância do conservador, ou mediante decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 27
(Irregularidades do registo)

1. As omissões ou inexactidões verificadas no extracto do registo lavrado em conformidade com os respectivos títulos não determinam a nulidade do acto, excepto se delas resultar incerteza sobre os sujeitos ou o objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere, ou a impossibilidade de conhecer outros elementos fundamentais do facto inscrito ou averbado.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, à rectificação das omissões ou inexactidões que não sejam causa de nulidade de registo o disposto no número dois do artigo anterior.

ARTIGO 28
(Causas de nulidade)

1. O registo é nulo quando:

- a) for falso ou tiver sido lavrado com base em títulos falsos;
- b) os documentos depositados forem insuficientes para a prova legal do facto registado;
- c) os documentos depositados enfermarem de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto se refere;
- d) tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo nos casos previstos na lei;
- e) tiver sido feito sem apresentação prévia, salvo nos casos previstos na lei;
- f) tiver sido feito com violação nas regras de trato sucessivo.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 29

(Da matrícula, como condição de registo dos factos a eles sujeitos)

Nenhum facto pode ser levado a registo sem que a entidade a que respeite se mostre devidamente matriculada.

ARTIGO 30

(Sanção por falta de matrícula)

As entidades legais não matriculadas não poderão prevalecer-se da sua qualidade em relação a terceiros, mas não poderão invocar a falta de matrícula para se subtraírem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.

ARTIGO 31

(Primeira inscrição)

1. Nenhum facto referente às entidades objecto do presente diploma pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respectiva constituição.

2. Exceptuam-se, em casos de empresários, o acordo de credores e a moratória, bem como a penhora e o arresto sobre quotas ou partes sociais.

ARTIGO 32

(Prazo do registo)

1. O registo obrigatório deve ser requerido no prazo de três meses, a contar da data em que o respectivo facto tiver sido titulado.

2. Os interessados que não requererem dentro do prazo legal o registo obrigatório dos factos a ele sujeitos incorrem na pena de multa a fixar em diploma próprio.

3. O conservador que verificar, por qualquer meio, que o registo não foi requerido no prazo legal levantará o auto da transgressão e notificará o responsável de que pode pagar a multa devida, pelo mínimo, no prazo de trinta dias, se ao mesmo tempo se apresentar a requerer o registo com a documentação necessária.

ARTIGO 33

(Procedimento criminal)

1. Não sendo paga a multa e requerido o registo no prazo e nos termos fixados no n.º 2 do artigo anterior, o conservador enviará o auto de transgressão ao Ministério Público, para fins de instauração do procedimento criminal.

2. Na sentença o juiz fixará o prazo dentro do qual o transgressor deve juntar ao processo documento comprovativo de o registo estar efectuado, sob pena de incorrer nas sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.

ARTIGO 34

(Cessação do procedimento criminal)

O procedimento criminal só cessa com o pagamento voluntário da multa pelo mínimo, e do respectivo imposto de justiça, provando o transgressor que o registo foi efectuado.

ARTIGO 35

(Remessa das relações mensais dos actos notariais referentes às entidades legais)

Até ao último dia de cada mês, devem os Notários remeter às Conservatórias do lugar da sede a relação dos documentos referentes às entidades legais lavrados no mês anterior para a prova dos factos sujeitos a registo obrigatório.

ARTIGO 36

(Prazo)

Na falta de prazo especial, o registo deve ser lavrado dentro dos trinta dias seguintes à data da apresentação dos respectivos títulos.

ARTIGO 37

(Justificação notarial)

As entidades legais que, por falta de títulos bastantes, estejam impossibilitadas de levar a registo qualquer alteração introduzida no pacto social, por deliberação tomada pela assembleia geral anteriormente à aprovação do presente Diploma, podem suprir a falta mediante justificação notarial.

ARTIGO 38

(Em que consiste a justificação notarial)

1. A justificação notarial, para fins de registo, consiste na reconstituição das alterações introduzidas no pacto social, por meio de declarações prestadas em escritura pública por três membros fundadores ou por mandatários seus, com poderes especiais, e confirmada por mais três declarantes que o notário reconheça idóneos, em que se especifiquem as alterações verificadas e as datas das respectivas deliberações sociais, bem como as circunstâncias que impossibilitem a sociedade de as comprovar pelos meios normais.

2. A escritura de justificação deve ser instruída com certidão de teor da matrícula da entidade legal e das inscrições em vigor que lhe respeitem, com os documentos comprovativos de estar efectuado ou assegurado o pagamento dos impostos devidos pelas transmissões das quotas, quando as houver, e, bem assim, com quaisquer outros documentos que os justificantes apresentem para corroborar as suas declarações.

3. É aplicável a esta escritura, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 212 e seguintes do Código do Registo Predial.

TÍTULO IV

Dos actos do registo

CAPÍTULO I

Dos actos do registo em geral

ARTIGO 39

(Princípio de instância)

O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de officiosidade previstos na lei.

ARTIGO 40

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer o acto de registo os sujeitos, activos e passivos, da respectiva relação jurídica e, de um modo geral, todas as pessoas que nele tenham interesse, salvo o disposto em disposições especiais.

2. Têm também legitimidade para requerer os actos do registo, os mandatários das pessoas referidas no número anterior desde que munidos de poderes bastantes.

3. Aos advogados presume-se os poderes de representação desde que tenham a sua inscrição em vigor na ordem dos advogados.

4. Em casos de impugnação das decisões do conservador, deve ser exigida procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que requisitou o acto a impugnar.

5. O Ministério Público tem sempre legitimidade para requerer o registo de falências, acordo de credores, moratória ou concordatas e de todas as acções por ele propostas e respectivas decisões finais.

ARTIGO 41
(Apresentação prévia)

Nenhum acto de registo pode ser lavrado, salvo se for officioso, sem que se mostre efectuada a respectiva apresentação no Diário.

ARTIGO 42
(Ordem dos registos)

1. Os registos são lavrados segundo a ordem da nota de apresentação correspondente.

2. Exceptuam-se os averbamentos, que podem ser efectuados sem observância do número de ordem, desde que não esteja requerido outro acto de registo que obste à sua realização.

ARTIGO 43
(Data dos registos)

1. A data do registo é, para todos os efeitos, a da respectiva apresentação, determinando-se por ela a prioridade do facto registado.

2. O registo officioso, dependente de outro acto requerido, é efectuado com a data da apresentação correspondente ao acto que o haja determinado.

3. A data do registo officioso, independente de apresentação, é aquela em que for lavrado e que nele deve ser mencionada.

ARTIGO 44
(Partes de que se compõe o registo)

O registo compõe-se da matrícula, da inscrição e dos correspondentes averbamentos, do depósito dos documentos que titulam o facto sujeito a registo ou cópia autenticada dos mesmos, e da menção das publicações obrigatórias.

ARTIGO 45
(Pastas)

1. A cada entidade legal é destinada uma pasta onde são depositados todos documentos a ela respeitantes.

2. Em cada pasta deve existir um índice de todos os documentos nela depositados, com expressa indicação dos factos registados, das datas da sua ocorrência e do respectivo depósito.

Artigo 46
(Depósito)

1. Nenhum facto sujeito a registo pode ser lavrado sem que os respectivos documentos sejam depositados na pasta própria.

2. A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respectivos documentos seja efectuado.

ARTIGO 47
(Termos em que os registos são lavrados)

1. Os registos são lavrados, em face dos documentos, por simples e resumido extracto.

2. As publicações são anotadas officiosamente ao respectivo registo logo que se verifiquem.

3. O registo é actualizado por averbamento sempre que sejam depositados documentos que modifiquem as menções que dele devam constar.

ARTIGO 48
(Destino dos documentos apresentados)

1. Os documentos que serviram de base a qualquer registo ficam arquivados na Conservatória do lugar da sede da entidade legal a que disserem respeito.

2. Exceptuam-se os documentos que tenham tido apenas função acessória na realização do registo, os quais devem ser restituídos às partes.

ARTIGO 49
(Unidade do registo)

Para fins de apresentação, a matrícula constitui com a inscrição que a origina, um só acto de registo.

ARTIGO 50
(Assinaturas, rubricas e conferências dos registos)

As matrículas e as inscrições devem ser assinadas e os averbamentos rubricados, imediatamente após a sua feitura, pelo conservador ou pelo técnico competente, na falta ou impedimento daquele, depois de conferidas à vista dos títulos que lhes serviram de base.

ARTIGO 51
(Requerimentos)

1. Os requerimentos para actos do registo devem conter:

- a) os elementos necessários para efectuar a sua apresentação no Diário;
- b) a declaração da exigência do certificado, quando haja lugar à sua passagem e dele não se queira prescindir;
- c) a assinatura do requerente.

2. No final do contexto dos requerimentos devem ser enumerados os documentos que os acompanhem.

3. Na falta da declaração prevista na alínea b) do n.º 1, o certificado será substituído pela passagem de simples nota do registo.

ARTIGO 52
(Elementos da nota de apresentação)

1. A nota de apresentação no Diário deve conter os seguintes elementos:

- a) número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;
- b) nome completo do requerente;
- c) número dos títulos apresentados e sua natureza externa;
- d) menção da espécie do acto requerido;
- e) nome ou firma da entidade legal a que o acto requerido se refere e o número da respectiva matrícula, quando efectuada.

2. As indicações exigidas para as notas de apresentação serão extraídas dos requerimentos, podendo, porém, ser completadas com elementos colhidos nos respectivos documentos.

CAPÍTULO II

Dos actos de registo em especial

SECÇÃO I

Das matrículas e seus averbamentos

SUBSECÇÃO I

Das matrículas

ARTIGO 53

(Finalidade da matrícula)

A matrícula é especialmente destinada à identificação das entidades legais sujeitas a registo.

ARTIGO 54

(Unidade de matrícula)

A cada entidade legal corresponderá uma só matrícula.

ARTIGO 55

(Dependência entre a matrícula e as inscrições)

A matrícula é acto de registo dependente de uma ou mais inscrições,

ARTIGO 56

(Matrículas definitivas e provisórias)

As matrículas, nos mesmos termos que as inscrições, podem ser definitivas ou provisórias.

ARTIGO 57

(Matrículas provisórias por natureza)

1. São provisórias por natureza as matrículas cuja abertura seja determinada por inscrições provisórias.

2. As matrículas referidas no número anterior são, porém, convertidas, officiosamente, em definitivas, se, na vigência da inscrição provisória que lhe deu causa, for definitivamente registado qualquer facto que lhes respeite.

ARTIGO 58

(Abertura officiosa)

A matrícula das entidades legais, se antes não houver sido efectuada, será aberta officiosamente para o efeito de ser lavrada, a requerimento de terceiro, com referência à matriculada, a inscrição da falência, acordo de credores, moratória ou concordata.

ARTIGO 59

(Fiscalização da exclusividade da firma)

Antes de efectuar qualquer matrícula, deve a conservatória verificar, em face das matrículas abertas, se a firma adoptada é susceptível de se confundir com outra já registada e só no caso negativo abrirá matrícula definitiva.

ARTIGO 60

(Requisitos gerais do extracto da matrícula)

1. O extracto da matrícula deve conter os seguintes requisitos gerais:

- a) o número de ordem e data de apresentação no Diário;
- b) o número de ordem privativo;
- c) sendo a matrícula provisória, a declaração de que o é e, quando o seja, simultaneamente, por natureza e por dúvidas, a expressa indicação desta circunstância;
- d) a indicação dos títulos que lhe serviram de base.

2. Quando a matrícula for dependente de qualquer outro acto de registo são dispensáveis as menções previstas no n.º 1 e, bem assim, a menção dos títulos que hajam sido referidos na inscrição que lhe deu origem.

ARTIGO 61

(Requisitos especiais da matrícula)

O extracto da matrícula das empresas ou de outras entidades legais deve conter, em especial, as seguintes menções:

- a) o nome completo, idade, estado, domicílio e nacionalidade do matriculado;
- b) a firma ou denominação;
- c) o objecto social;
- d) a sede social e a indicação da localização;
- e) o principal estabelecimento e as sucursais ou outras representações que haja estabelecido, com indicação da sua localização, nos termos previstos na alínea anterior.

ARTIGO 62

(Documento para matrícula)

1. A matrícula das entidades legais abre-se em face dos títulos apresentados para a inscrição da sua constituição.

2. No caso a que se refere o artigo 164.º do Código Commercial deve o requerente juntar ainda uma declaração assinada pelos sócios fundadores, com as assinaturas reconhecidas, que contenha os elementos da matrícula.

3. A matrícula das sociedades constituídas no estrangeiro que pretenda estabelecer sucursal ou qualquer espécie de representação social em Moçambique não se efectuará sem que, além dos documentos exigidos às sociedades nacionais, seja apresentado um certificado, passado pelo competente agente consular moçambicano, comprovativo de que se acham constituídas e funcionam de harmonia com a lei do país em que se constituírem.

4. As matrículas officiosas são abertas em face dos documentos apresentados para as inscrições que as determinarem.

ARTIGO 63

(Matrícula das entidades legais estrangeiras nas conservatórias das representações sociais)

A matrícula das entidades legais constituídas no estrangeiro que pretendam estabelecer sucursal ou qualquer espécie de representação social em Moçambique não se efectuará sem que, além dos documentos exigidos às entidades nacionais, seja apresentado um certificado, passado pelo competente agente consular moçambicano, comprovativo de que se acham constituídas e funcionam de harmonia com a lei do país em que se constituírem.

SUBSECÇÃO II

Dos averbamentos à matrícula

ARTIGO 64

(Averbamento de alteração)

1. O extracto das matrículas pode ser retificado, completado, restringido, ampliado ou por qualquer outra forma alterado em virtude de circunstâncias supervenientes, por meio de averbamento.

2. Os averbamentos de alteração são efectuados em face de declaração da empresa ou de outra entidade legal a que a matrícula respeitar, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 65

(Averbamentos dependentes)

1. Nenhuma alteração pode ser averbada à matrícula quando resultante de facto sujeito a registo, sem que haja sido requerido e efectuado o registo desse facto.

2. Exceptua-se o averbamento de mudança da sede da entidade legal, que será efectuado nas condições previstas no artigo 13 da presente Lei.

3. Se o registo do facto de que depende o averbamento tiver sido efectuado apenas provisoriamente, será o averbamento igualmente provisório.

4. Os averbamentos dependentes são efectuados em face dos documentos que serviram de base ao registo de que dependem.

ARTIGO 66

(Quem pode requerer averbamentos à matrícula)

1. Os averbamentos às matrículas são efectuados a requerimento ou com a intervenção da entidade legal a que a matrícula se referir.

2. São, porém, averbadas officiosamente todas as alterações de matrícula, que resultem do registo de factos a ele sujeitos.

ARTIGO 67

(Averbamento de conversão em definitiva da matrícula provisória)

1. As matrículas provisórias são convertidas em definitivas por meio de averbamento.

2. O averbamento de conversão é efectuado officiosamente quando resulte da conversão em definitiva da inscrição que deu origem à abertura da matrícula.

ARTIGO 68

(Averbamento de cancelamento de matrícula das entidades legais)

A matrícula das entidades legais será cancelada, officiosamente, por meio de averbamento, uma vez requerida e efectuada definitivamente a inscrição do facto que determina a sua extinção.

ARTIGO 69

(Requisitos dos averbamentos)

1. Os averbamentos à matrícula devem conter:

- a) o número e data da apresentação correspondente;
- b) o número de ordem da matrícula a que respeitem;
- c) o número de ordem privativo e correlativo à respectiva matrícula;
- d) a declaração do seu carácter provisório, se o tiver;
- e) a menção dos documentos arquivados que lhe houverem servido de base.

2. Nos averbamentos dependentes de qualquer outro facto de registo requerido é dispensada a referência aos documentos já mencionados no registo que os determine.

3. Nos averbamentos officiosos independentes de qualquer outro acto de registo, a menção prevista na alínea a) do nº. 1 é substituída pela indicação da data em que forem exarados.

SECÇÃO II

Da inscrição e seus averbamentos

SUBSECÇÃO I

Das inscrições

ARTIGO 70

(Da inscrição como processo normal de registo dos factos a ele sujeitos)

O registo dos factos jurídicos a ele sujeitos, efectua-se por via de inscrição própria.

ARTIGO 71

(Correspondência das inscrições a uma ou mais matrículas)

1. As inscrições correspondem sempre a uma ou mais matrículas.

2. Nenhuma inscrição pode ser lavrada, sem que previamente se efectue a matrícula da entidade legal a que a mesma diz respeito.

ARTIGO 72

(Modalidade)

1. A inscrição pode ser definitiva ou provisória.

2. A inscrição pode ser provisória por natureza ou por dúvidas: é provisória por natureza a inscrição que, por virtude de disposição expressa na lei, só como provisória possa ser requerida e efectuada; e por dúvidas a que, tendo sido requerida como definitiva, suscite dúvidas ao conservador.

3. A inscrição por natureza pode também ser, simultaneamente, provisória por dúvidas, quando, independentemente da sua natureza especial, o conservador tenha dúvidas em poder efectuá-la.

ARTIGO 73

(Inscrições provisórias por natureza)

São admitidas apenas como provisórias por natureza as inscrições seguintes:

- a) de acções judiciais;
- b) de constituição provisória de sociedade anónima;
- c) de deliberação de redução do capital social, fusão, cisão e prorrogação das sociedades e cumpridas as demais formalidades legais;
- d) de falência, concordata, acordo de credores ou moratória, requeridas antes de transitada em julgado a respectiva sentença declaratória ou de homologação;
- e) de hipoteca convencional ou de transmissão contratual, antes de efectuados os respectivos contratos;
- f) de hipoteca judicial ou de transmissão realizada em inventário judicial, antes de transitar em julgado a respectiva sentença;
- g) de transmissão por arrematação judicial, antes de passado o respectivo título de arrematação;
- h) de penhora ou arresto requeridos, respectivamente, depois da nomeação de bens e de decretada a diligência, mas antes de a penhora ou o arresto haverem sido efectuados;
- i) de arrolamento ou de outras providências cautelares requeridos antes do trânsito em julgado do respectivo despacho;
- j) as requeridas pelo gestor a favor do titular do negócio

ARTIGO 74

(Prazo especial de subsistência de algumas inscrições provisórias por natureza)

1. As inscrições provisórias referidas nas alíneas a), b), e), g) e j) do artigo anterior se não forem também provisórias por dívidas, subsistem até serem convertidas em definitivas ou canceladas.

2. As inscrições provisórias de acção, de hipoteca judicial, de transmissão operada por partilha realizada em inventário, de arrolamento e de providências cautelares só podem, porém, ser convertidas em definitivas se a conversão for requerida dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

ARTIGO 75

(Registo provisório de acção)

O registo provisório de acção é feito com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste com nota de entrada na secretaria judicial.

ARTIGO 76

(Inscrição de diversas alterações do pacto social constantes do mesmo título)

Todas as alterações ao pacto social, qualquer que seja a sua natureza, dão lugar a uma só inscrição, desde que constem do mesmo título.

ARTIGO 77

(Inscrição de divisão de quotas de sociedade por quotas e da sua transmissão)

Dão igualmente lugar a uma só inscrição a divisão de quotas de sociedade por quotas e a transmissão das novas quotas resultantes da divisão, quando constem do mesmo título.

ARTIGO 78

(Inscrição da administração social)

1. A nomeação ou recondução de gerentes, administradores, directores, governadores, representantes e liquidatários de sociedade feita no respectivo pacto, não têm inscrição autónoma.

2. Nas hipóteses previstas no número anterior a nomeação ou recondução ficará a constar, conforme os casos, da inscrição de constituição da sociedade ou de modificação do pacto social.

ARTIGO 79

(Emissão de acções previstas no pacto social)

Não constitui igualmente objecto de inscrição autónoma a emissão de acções, prevista e autorizada no pacto social, devendo observar-se, relativamente ao seu registo, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 80

(Deslocação da sede dentro do mesmo distrito)

A simples deslocação da sede social, dentro da mesma localidade, não envolve, para os efeitos do artigo 116º do Código Comercial, a sua mudança.

ARTIGO 81

(Requisitos especiais de algumas inscrições)

O extracto das inscrições, além dos requisitos comuns, deve conter, conforme os casos, as seguintes menções especiais:

a) nas de falência: a causa, a data da sentença declaratória e o prazo para a reclamação de créditos;

b) nas de proposta de concordata, moratória ou acordo de credores: os seus termos, descritos sucintamente, e a data do respectivo despacho;

c) nas de nomeação e recondução de administradores, directores, governadores e gerentes ou representantes: o prazo por que foram nomeados;

d) nas de mandato: os poderes conferidos, com a declaração de poderem ou não ser substabelecidos, e a data da respectiva procuração;

e) nas de constituição de sociedade: a firma ou denominação, sede, prazo de duração, quando determinado, objecto e capital social, sócios e respectivas quotas-partes sociais ou o número, valor nominal e natureza dos títulos das acções, a administração, direcção, gerência social e forma de obrigar a sociedade;

f) nas de prorrogação, fusão, cisão e transformação de sociedades: a data da deliberação, a indicação de esta haver sido tomada por unanimidade ou por maioria, especificando-se, neste último caso, a percentagem de votos;

g) nas de redução de capital social: a data da respectiva deliberação;

h) nas de reforço de capital: a quantia em que o capital foi aumentado, como se acha representado e por quem foi subscrito;

i) nas de reintegração de capital: o montante e a sua distribuição proporcional pelos sócios;

j) nas de quaisquer outras alterações de pacto social: data da deliberação e, sucintamente, em que consiste a alteração;

k) nas de dissolução: a causa da dissolução, prazo para a liquidação e identificação dos liquidatários nomeados; nas de liquidação e partilha: a data da aprovação das contas e a sua liquidação e partilha;

l) nas de emissão de acções ou obrigações: o número, montante e natureza das acções ou obrigações emitidas, suas garantias e plano de amortização;

m) nas de exclusão de sócios: o motivo e a data da exclusão; nas de autorização para o nome ou apelido do sócio continuar na firma: a sua data;

n) nas de balanço: o exercício a que se refere e a data da assembleia geral que aprovou as respectivas contas.

ARTIGO 82

(Documento para a inscrição da administração social, com base em deliberação da assembleia geral)

A inscrição de nomeação ou recondução de gerentes, administradores, directores, governadores, representantes e liquidatários das sociedades, por deliberação da assembleia geral, efectuar-se-á em face de certidão da acta que contenha a correspondente deliberação.

ARTIGO 83

(Documento para a inscrição da transmissão das acções)

A transmissão das acções será inscrita em face dos respectivos títulos, com o endosso do transmitente a favor do adquirente.

ARTIGO 84

(Documento para a inscrição da emissão de acções e obrigações)

A emissão de acções ou obrigações, votada em assembleia geral e devidamente autorizada, será inscrita em face de certidão da acta da deliberação social.

ARTIGO 85

(Documento para a inscrição de emissões de acções ou obrigações)

A emissão de acções ou obrigações, votada em assembleia geral e devidamente autorizada, será inscrita em face de certidão da acta da deliberação social e de exemplar da publicação oficial que contiver a autorização.

ARTIGO 86

(Documento para o registo da emissão do título garantido por hipoteca)

O registo da emissão de quaisquer títulos dos mencionados no n.º 6 do artigo 49 do Código Comercial a cuja segurança se achem hipotecados bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, não pode efectuar-se sem que se apresente certidão comprovativa de a hipoteca se achar inscrita na conservatória competente.

SUBSECÇÃO II

Dos averbamentos às inscrições

ARTIGO 87

(Factos a averbar)

São registadas por averbamento as inscrições que respeitem os factos seguintes:

- a) o levantamento da interdição e a reabilitação do falido, que são averbados à inscrição de falência;
- b) a deslocação da sede da entidade legal dentro do mesmo distrito e a mudança ou ampliação do objecto social, previstas e autorizadas no respectivo pacto social, que são averbadas, conforme os casos, à respectiva inscrição de constituição da sociedade ou de modificação do pacto;
- c) a liquidação das entidades legais, que é averbada à inscrição de dissolução, quando não tenha sido registada simultaneamente com esta;
- d) a modificação, renúncia e revogação do mandato ou o seu substabelecimento, que são averbados à inscrição do mandato;
- e) a recondução ou a exoneração dos órgãos de direcção, representantes e liquidatários, que são averbadas à inscrição da hipoteca;
- f) o penhor, o arresto, a penhora e o arrolamento de créditos hipotecários, bem como a transmissão, cessão ou sub-rogação destes, e a cessão de hipoteca ou o grau de prioridade do respectivo registo, que são averbados à inscrição da hipoteca;
- g) a conversão do arresto em penhora, que é averbada à inscrição do arresto;
- h) as decisões proferidas nas acções sujeitas a registo, que são averbadas à inscrição.

ARTIGO 88

(Averbamentos provisórios)

Só os averbamentos enumerados no artigo anterior podem ser feitos provisoriamente por dúvidas, desde que não envolvam o cancelamento da correspondente inscrição.

ARTIGO 89

(Averbamentos de deslocação da sede social dentro da mesma localidade)

O averbamento de deslocação da sede social dentro da mesma localidade será efectuado em face de certidão da acta da assembleia geral, da qual conste a respectiva deliberação.

ARTIGO 90

(Publicações obrigatórias)

1. É obrigatória a publicação dos actos previstos nas alíneas a), o) e p) do artigo 3 e a) e g) do artigo 4 da presente Lei
2. As publicações referidas no número anterior devem ser feitas no *Boletim da República*.

ARTIGO 91

(Oficiosidade da publicação)

1. Efectuado o registo, deve o conservador promover as publicações obrigatórias no prazo de trinta dias e a expensas do interessado.
2. As publicações efectuam-se com base em certidões ou extractos passados na conservatória competente.

ARTIGO 92

(Modalidades das publicações)

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.
2. O contrato ou estatuto por que se regem as entidades legais, as respectivas alterações, devem ser publicadas integralmente.
3. Em relação aos restantes actos, a publicação pode ser feita integralmente, por extracto ou por menção do depósito na pasta respectiva.
4. A publicação da alteração parcial do contrato ou estatuto deve mencionar o depósito do texto completo na sua redacção actualizada.

TÍTULO V

Da recusa dos actos requeridos e do registo provisório por dúvidas

ARTIGO 93

(Fundamentos de recusa)

1. Lavrada a nota de apresentação no Diário, o Conservador deve recusar-se a efectuar o acto requerido, nos casos seguintes:
 - a) se a nota de apresentação não satisfizer os requisitos previstos no artigo 122;
 - b) se for manifesto que o facto não está sujeito a registo ou não está titulado nos documentos apresentados;
 - c) se for manifesto que o facto submetido a registo enferma de vício que o torna nulo;
 - d) se o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas se não mostrarem removidas.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador só deve recusar-se a efectuar o registo se lhe for impossível, por falta de elementos, realizá-lo provisoriamente por dúvidas, ou se o acto, por sua natureza, não puder ser efectuado como provisório.

ARTIGO 94

(Registo provisório por dúvidas)

O registo requerido deve ser efectuado como provisório, sempre que o conservador tenha dúvidas em recusá-lo ou em admiti-lo como definitivo.

ARTIGO 95

(Registo dos motivos de recusa ou de dúvidas)

1. Sempre que recuse o registo, o conservador deve elaborar o respectivo auto indicando por forma concisa os motivos da recusa e depositá-lo na pasta própria da entidade legal pela ordem da respectiva apresentação.

2. O registo provisório por dúvidas deve ser consignado no próprio instrumento de inscrição.

3. Os motivos da recusa ou das dúvidas devem ser explicados aos interessados sempre que estes o solicitem.

4. Se a apresentação corresponde ao acto recusado ou realizado provisoriamente por dúvidas tiver sido feita pelo correio, o conservador deve enviar officiosamente ao requerente a nota dos motivos da recusa ou das dúvidas.

ARTIGO 96

(Nota dos motivos da recusa ou das dúvidas)

1. Os interessados podem requerer que lhes seja fornecida, por escrito, nota especificada dos motivos da recusa ou das dúvidas.

2. A nota, quando requerida, deve ser passada no prazo de setenta e duas horas, a contar da apresentação do requerimento, e será datada e assinada pelo técnico competente.

ARTIGO 97

(Menção dos motivos da recusa ou das dúvidas)

1. Quando se conformem com os motivos da recusa ou das dúvidas, os interessados podem, mediante a apresentação de documentos que os removam, requerer a prática do acto recusado ou a conversão em definitivo do registo provisório.

2. O conservador que, depois de removidos os motivos de recusa ou das dúvidas, recusar a feitura do registo novamente requerido ou a sua conversão em definitivo, por fundamentos diversos dos registados e que não sejam supervenientes, incorre em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Dos recursos e reclamações hierárquicas

CAPÍTULO I

Recurso contencioso

ARTIGO 98

(Admissibilidade)

1. Quando o Conservador se recusar a praticar o acto que lhe tenha sido requerido, ou o efectuar como provisório por dúvidas, os requerentes podem interpor recurso para o tribunal da jurisdição a que pertencer a conservatória que tiver recusado o acto.

2. A recusa de rectificação de erros de registo previsto no n.º 5 do artigo 26 só pode, porém, ser apreciada em processo de rectificação judicial.

ARTIGO 99

(Prazo para a interposição)

1. O prazo para a interposição do recurso é de três meses, a contar da data da apresentação do acto recusado ou do registo provisório, sem prejuizo da reclamação hierárquica prevista na lei orgânica dos serviços.

2. O recurso considera-se interposto na data da apresentação da petição.

ARTIGO 100

(Requisição da nota dos motivos da recusa ou das dúvidas)

Os interessados que pretendam recorrer da decisão dos conservadores devem requerer previamente que para esse fim lhe seja passada nota especificada dos motivos da recusa ou das dúvidas.

ARTIGO 101

(Petição)

1. Na petição de recurso, que deve ser entregue na conservatória, procurará o recorrente fundamentar a improcedência dos motivos invocados pelo conservador, pedindo que seja determinada a realização do acto ou a sua conversão em definitivo.

2. A petição é endereçada ao juiz e acompanhada da nota dos motivos fornecidos pelo conservador e ainda dos documentos oferecidos.

ARTIGO 102

(Reparação da decisão)

Se o conservador concluir pela insubsistência da recusa ou dos motivos da dúvida, procederá imediatamente à feitura do acto requerido, com base na apresentação correspondente ao recurso interposto e nos respectivos documentos.

ARTIGO 103

(Remessa a juízo)

1. Se houver sustentado a decisão, o conservador deve remeter o processo a juízo, podendo completar a sua instrução com as certidões necessárias.

2. Quando o recurso se basear no facto de o registo haver sido feito provisoriamente por dúvidas, ou na recusa da conversão em definitivo de um registo provisório, a sua interposição deve ser averbada, officiosa e gratuitamente, ao respectivo registo.

ARTIGO 104

(Decisão)

1. Independentemente de despacho, o processo irá, logo que recebido em juízo, com vista ao Ministério Público, a fim de este emitir parecer, e, em seguida, será julgado por sentença, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

2. Se o recurso tiver sido interposto fora do prazo, o juiz deve indeferir, por despacho, o respectivo requerimento.

ARTIGO 105

(Recorribilidade da decisão)

1. Da sentença podem sempre interpor recurso para o tribunal competente, com efeito suspensivo, o recorrente, o funcionário recorrido ou o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

2. Da decisão do tribunal competente o recurso, que agravo, nos termos gerais da lei de processo, para o Tribunal Supremo.

ARTIGO 106

(Termos posteriores à decisão)

1. Decidido definitivamente o recurso, serão restituídos gratuitamente à parte, logo que sejam solicitados, os documentos que tenham junto ao processo, nela se lavrando a nota da entrega.

2. Da decisão proferida é enviada cópia à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, sempre que o tribunal o entenda conveniente.

ARTIGO 107

(Cumprimento do julgado)

1. A secretaria judicial remeterá officiosamente ao conservador certidão da decisão proferida, logo que ela transite em julgado.

2. Se o recurso, no caso previsto no n.º 2 do artigo 98º, não tiver obtido provimento, o conservador deve, logo após o recebimento da certidão, averbar ao registo, oficiosa e gratuitamente, nota da improcedência do recurso.

3. Se o recurso houver versado sobre dúvidas levantadas pelo conservador e tiver obtido provimento, o conservador averbará oficiosa e gratuitamente ao registo a sua conversão.

4. Se o recurso respeitar a recusa e for julgado procedente, o acto recusado efectuar-se-á, a requerimento do interessado, em face da certidão prevista no n.º 1, que ficará arquivada, e mediante a apresentação dos demais documentos.

5. O registo recusado que, por efeito do recurso, haja de efectuar-se, em nenhum caso pode ter a data da primeira apresentação.

ARTIGO 108

(Isenção de preparo e custas)

Os conservadores são dispensados de preparos e isentos de custas, ainda que os motivos da recusa ou das dúvidas sejam julgados improcedentes, salvo se tiverem agido com dolo ou contra disposição expressa de lei.

ARTIGO 109

(Efeito da interposição do recurso)

1. A interposição do recurso contra a recusa de conversão em definitivo de um registo provisório ou contra a realização do registo como provisório por dúvidas interrompe o prazo de caducidade do registo até lhe ser averbada a improcedência, a desistência ou a deserção do recurso.

2. Os efeitos da interposição do recurso no caso de recusa de conversão retrotraem-se à data da apresentação correspondente ao acto recusado.

3. A interrupção do prazo de caducidade cessa, porém, se o recurso estiver parado por mais de trinta dias por inércia do recorrente.

CAPÍTULO II

Reclamação hierárquica

ARTIGO 110

(Admissibilidade das reclamações)

1. Antes de interpor recurso contencioso, os interessados podem reclamar hierarquicamente, dentro do prazo fixado no artigo 99, para o Director Nacional dos Registos e do Notariado contra a recusa do conservador ou contra a realização como provisório por dúvidas do acto requerido como definitivo ou como provisório por natureza, nos termos previstos na lei orgânica dos serviços de registo e do notariado.

2. No caso de a reclamação ter por objecto a recusa de conversão de um registo provisório em definitivo ou as dúvidas suscitadas pelo conservador, este deve cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 103 antes de remeter o processo à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

3. É aplicável à reclamação hierárquica, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 104 e nos artigos 107 e 109.

TÍTULO VII

Da publicidade e dos meios de prova do registo

CAPÍTULO I

Publicidade

ARTIGO 111

(Carácter público do registo)

1. O registo de entidades legais é público: qualquer pessoa pode não só obter certidões dos actos de registo e informações, verbais ou escritas, sobre o seu conteúdo, como consultar, na conservatória, os registos.

2. A consulta dos registos é obrigatoriamente facultada pelos conservadores durante o período regulamentar do funcionamento do serviço, e sem prejuízo deste.

CAPÍTULO II

Meios de prova

ARTIGO 112

(Espécies)

O registo prova-se por meio de certidões e notas de registo.

ARTIGO 113

(Espécies de certidões)

1. Do conteúdo do registo lavrado podem ser extraídas certidões, de teor ou de narrativa, integrais ou parciais.

2. É de teor a certidão que transcreve literalmente o original e de narrativa a que certifica, por extracto, determinado registo ou algum dos seus elementos.

3. Diz-se integral a certidão de teor ou de narrativa que transcreve ou certifica tudo quanto se encontre registado em relação a determinada entidade legal; parcial a que transcreve ou certifica somente determinadas matrículas, inscrições, ou averbamentos, ou algum dos seus elementos.

4. A certidão de teor parcial ou de narrativa não deve ser passada em termos que possam induzir em erro acerca do conteúdo do registo e da posição dos respectivos titulares.

ARTIGO 114

(Requisitos das certidões)

As certidões devem conter:

- a) a designação da conservatória;
- b) a menção de haverem sido conferidas e estarem conformes com o original, quando não sejam negativas;
- c) a data;
- d) a rubrica e assinatura do funcionário.

ARTIGO 115

(Forma externa)

1. As certidões de registo são passadas em impressos de modelo aprovado e devidamente seladas.

2. As certidões requeridas pelo Ministério Público, ou por outras entidades que gozem de isenção, são passadas gratuitamente, quando se destinem a instruir algum processo.

ARTIGO 116

(Conta)

1. Das certidões constará a conta discriminada dos emolumentos e demais encargos e a menção do número do registo correspondente.

2. Em caso de isenção, lançar-se-á na certidão a menção da sua gratuidade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável às notas do registo.

ARTIGO 117

(Certidão de documentos)

Os conservadores são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na conservatória, que tenham servido de base a qualquer registo.

ARTIGO 118

(Cópias)

1. Dos documentos arquivados podem as conservatórias extrair cópias.

2. É aplicável às cópias o disposto no artigo 115.

ARTIGO 119

(Prazo)

Os conservadores passarão as certidões e cópias no prazo de sete dias contados da apresentação do pedido e de preferência a qualquer outro serviço.

ARTIGO 120

(Notas de registo)

1. Efectuado qualquer registo, deve dele extrair-se uma nota, que será datada e assinada pelo técnico, e entregue ao requerente.

2. As notas de registo serão passadas em impresso de modelo aprovado por Diploma Ministerial.

ARTIGO 121

(Requisitos das notas e registo)

1. A nota de registo deve conter o número e a data da apresentação do registo efectuado, a espécie deste, o nome da pessoa a favor de quem foi feito, o número de ordem da matrícula, e, quando referido a uma inscrição, o número de ordem desta.

2. É aplicável às notas de registo, o disposto no artigo 115.

TÍTULO VIII

Das disposições diversas

ARTIGO 122

(Emolumentos)

Pelos actos praticados nos serviços de registo de entidades legais são cobrados os emolumentos e as taxas constantes da respectiva tabela, salvos os casos de gratuidade ou isenção previstos na lei.

ARTIGO 123

(Preparos)

1. Os conservadores podem exigir, a título de preparo, a quantia provável da conta correspondente aos actos requeridos, incluindo as despesas de correio e de publicação.

2. É permitida a apresentação de requerimentos e outros documentos enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção.

3. Os requerimentos e documentos remetidos sem o preparo correspondente, ou por forma diversa da prevista no nº 1, podem ser devolvidos, não se lançando no Diário a apresentação.

4. A falta do preparo exigido determina a realização como provisório do acto requerido, ou a sua recusa quando não possa ser efectuado provisoriamente, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5. Os registos realizados como provisórios, por falta de preparo, são convertidos officiosamente em definitivos logo que sejam pagos os encargos em dívida, acrescidos do emolumento correspondente ao averbamento de conversão.

ARTIGO 124

(Emolumentos correspondentes aos actos requeridos a favor da Fazenda Nacional e corpos administrativos)

1. O Ministério Público, bem como os demais representantes do Estado, não são obrigados ao pagamento de preparo ou de emolumentos pelos actos de registo requeridos a favor da Fazenda Nacional, mas as quantias devidas entrarão em regra de custas, havendo-as, para serem pagas a final.

2. São isentos de preparo e de emolumentos os registos requeridos a favor dos corpos administrativos pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público; se o acto respeitar a processos executivos, observar-se-á o disposto na parte final do número anterior.

ARTIGO 125

(Responsabilidade civil e criminal dos intervenientes no registo)

1. Quem fizer registar um acto falso ou juridicamente inexistente responde pelos danos a que der causa e incorre, além disso, se agir com dolo, nas penas aplicáveis ao crime de falsidade.

2. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorre quem prestar ou confirmar declarações falsas ou inexactas na conservatória ou fora dela, para que se efectuem os registos ou se lavrem os documentos necessários.

Decreto-Lei n.º 2/2006**de 3 de Maio**

As associações agro-pecuárias têm vindo a constituir-se e actuar nas zonas rurais e peri-urbanas, como forma de aglutinar os esforços individuais dos produtores e melhorar a sua organização e a ligação com outros sectores da economia e da sociedade.

Constatando-se a necessidade de adequar o quadro legal para a sua constituição, reconhecimento e registo, e ao abrigo do disposto no artigo 1 da Lei n.º 8/2005, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito

O presente Decreto-Lei estabelece os termos e procedimentos para constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias, sem prejuízo da necessidade de obtenção de autorização e licenças exigidas pela legislação em vigor.

ARTIGO 2

Definição e objectivo

1. Consideram-se associações agro-pecuárias as diversas formas de organização e entejada das comunidades relacionadas com a actividade agro-pecuária.

2. São também associações agro-pecuárias as que sejam detentoras ou possuidoras, a qualquer título, do direito que lhes assegure o uso e fruição de terras, de gado, ou de áreas florestais e que tenham por objecto o apoio ou fomento da exploração agrícola, agro-pecuária ou florestal ou outras com elas directamente relacionadas ou conexas.

3. As associações agro-pecuárias têm como objectivo defender os interesses dos seus membros, fomentando e apoiando:

- a) a produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a comercialização de bens e produtos relativos às suas actividades;
- b) a aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às suas explorações;
- c) a produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessária ou convenientes às suas explorações;
- d) a instalação e a prestação de serviços, no campo da organização económica ou técnico-administrativa e a colocação e a distribuição dos bens e produtos;
- e) a rega, em relação às obras que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas pelas associações.

ARTIGO 3

Membros

1. Podem ser membros das associações agro-pecuárias os cidadãos maiores de 15 anos e que possuam idoneidade comprovada pelo chefe do posto administrativo ou da localidade, por autoridade comunitária ou outra com competência reconhecida pela comunidade em que o membro reside, sem prejuízo das regras aplicáveis do Código Civil.

2. Só podem concorrer para os órgãos de direcção das associações agro-pecuárias os membros com idade mínima de 18 anos e que preencham os requisitos definidos nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Personalidade jurídica, reconhecimento e registo

ARTIGO 4

Personalidade jurídica

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento.

ARTIGO 5

Reconhecimento e registo

1. O reconhecimento das associações agro-pecuárias é feito pela autoridade administrativa do distrito ou posto administrativo da sede da associação, a qual manterá o respectivo registo.

2. É obrigatório que a autoridade administrativa referida no n.º 1 do presente artigo mande publicar o despacho de reconhecimento das associações agro-pecuárias no *Boletim da República*, suportando a mesma autoridade os respectivos custos.

ARTIGO 6

Efeitos do reconhecimento

O reconhecimento feito pela autoridade administrativa confere às associações agro-pecuárias a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.

CAPÍTULO III

Procedimentos

ARTIGO 7

Documentação necessária

1. No acto do pedido de reconhecimento, os interessados devem juntar os seguintes documentos:

- a) Requerimento-tipo, contendo o nome da associação, assinado por pelo menos dez membros fundadores, podendo os membros que não saibam ou não possam assinar a pôr a sua impressão digital;
- b) Formulário do Estatuto-tipo devidamente preenchido;
- c) Testemunho escrito ou verbal, que seja reduzido a auto, do chefe do posto administrativo ou da localidade, da autoridade comunitária ou de outra autoridade com competência reconhecida pela comunidade local, atestando a idoneidade dos requerentes para exercerem as actividades que se propõem.

2. A identidade dos membros fundadores pode ser comprovada presencialmente através do Bilhete de Identidade ou outro documento válido emitido por entidade pública, pela abonação de duas testemunhas, ou ainda pelo reconhecimento pessoal da autoridade administrativa que receber o pedido.

3. O Ministro da Agricultura aprovará os formulários do requerimento-tipo e Estatuto-tipo referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 8

Entrega do pedido e despacho

1. A documentação é entregue na Secretaria da Administração do Distrito ou Posto Administrativo da sede da associação.

2. O despacho de reconhecimento é emitido pelo administrador de distrito ou chefe do posto administrativo no prazo não superior a oito dias após a entrega.

3. Emitido o despacho de reconhecimento, é entregue à associação a respectiva certidão pela Administração do Distrito ou Posto Administrativo, mediante o pagamento dos custos determinados por lei.

4. Caso seja do seu interesse, as associações agro-pecuárias reconhecidas podem mandar publicar os seus estatutos no *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV

Uniões

ARTIGO 9

Constituição e reconhecimento

1. Podem ser constituídas uniões de duas ou mais associações agro-pecuárias.

2. No caso de uniões com actividades em vários distritos ou províncias, o reconhecimento é feito pelo Governador Provincial ou Ministro que superintende o sector agro-pecuário, respectivamente.

3. São aplicáveis às Uniões as disposições do presente Decreto-Lei relativas às associações agro-pecuárias, com as necessárias modificações.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em 28 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Preço — 14,00 MTn (14 000,00 MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE